

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13^a VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PR**

“Não existe justiça sem independência e imparcialidade do juiz.”¹

“A imparcialidade do órgão jurisdiccional é um princípio supremo do processo”²

Autos n.º 5003496-90.2016.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED], vem, pessoalmente e por seus advogados que abaixo subscrevem (**doc. 01**), com fundamento nos artigos 95, I e 254, I do Código de Processo Penal e demais preceitos de regência, para opor em face do insigne Juiz de Direito Federal Criminal titular da 13^a. Vara da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, **Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO**, esta

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

tudo em razão dos fatos e jurídicos fundamentos em frente alinhados.

¹ PÉREZ, Jesús González. El derecho a la tutela jurisdiccional, 2001, p. 164.

² ALONSO, Pedro Aragoneses, Proceso y Derecho Procesal, 1997, p.127

Requer, pois, digne-se Vossa Excelência recebê-la e, a final, julgá-la provada para o efeito de se reconhecer a suspeição apontada e se encaminhar os autos ao substituto legal, ou, caso contrário, determinar-se a remessa dos autos que se formarem à E. Superior Instância, nas formas da lei.

À Corte *ad quem* se postula, desde logo, a conferência de efeito suspensivo à *Exceptio* manejada (CPC art. 146, § 2º, inciso, II).

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 05 de julho de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
OAB/PR 3.374

EMENTA:

Manifesta perda de imparcialidade do juiz Excepto para julgar o Excipiente.

Buscas e apreensões na residência e escritório do Excipiente e de sua família. Condução coercitiva do Excipiente, para depor, sem prévia intimação. Violacão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992). Violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992). Violacão da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Autorização de interceptação dos terminais telefônicos do Excipiente, de seus familiares e colaboradores, até de um dos advogados (e de toda a banca que se compõe de vários profissionais) que o assiste. Monitoramento da estratégia da defesa. Inadmissibilidade. Violência e abuso inauditos. Reincidência. Afronta às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/1988, artigo 5º, XII) e da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV). Medidas invasivas e que requereram exame mais aprofundado dos fatos e da eventual acusação que foram usadas no início do procedimento, mostrando pré-disposição em favor da tese acusatória. Abuso do uso de medidas cautelares subvertendo a garantia da presunção de inocência. Parcialidade comprovada.

Levantamento de sigilo de diálogos gravados fora das hipóteses legais. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Juízo de valor no corpo da decisão que ordenou o levantamento do sigilo dos diálogos gravados, e subsequente divulgação do teor dessas conversas. Afronta ao artigo 8º da Lei n.º 9.296/96. Possibilidade teórica de incidência na espécie da regra do art. 10 da Lei nº 9.296/96 e dos artigos 3º, a e b, e 4º, a, b e h, da Lei nº. 4.898/65. Fins estranhos ao processo. Subsídio a manifestações políticas e a tumulto social. Óbices para o Excipiente assumir o cargo de Ministro de Estado para o qual havia sido nomeado.

Prestação de informações ao STF. Reconhecimento expresso da prática de ilegalidades e pedidos de "escusas" pelo Excepto à Suprema Corte. Confissão de manifesto pré-julgamento da causa com a espontânea e gratuita imputação de condutas típicas ao Excipiente, inclusive em relação aos temas tratados nas próprias ações que retornaram à sua cognição. Trechos dos quais emergem juízos de condenação preconcebida: "Não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações"; "Há outros diálogos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo."; "Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao supremo tribunal federal."; "O ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim de aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais"; "Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis (sic)Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar o procurador da república encarregado da investigação de

condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”; “Mesmo o trecho em que o ex-presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”; “Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à conduta do ex-presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao supremo tribunal federal. apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-presidente”; “Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de ministro de estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”; “Usualmente, assumir ou não o posto de ministro de estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. no contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele”; (...) Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”.

Prorrogações sucessivas de competência. Inusitada suspensão da distribuição de processos ao Excepto, com dedicação exclusiva aos processos e procedimentos relativos à operação. Juiz de uma causa só “pro tempore”. Intimidade do Excepto com certos setores da imprensa notoriamente adversos ao Excipiente. A imprensa conhece o teor das decisões antes que a defesa. Edição de 03 (três) livros sobre o Excepto e “Operação Lava-Jato”. Vazamento sistemático de dados pessoais do Excipiente. Participação em eventos políticos e/ou com correntes de

*opinião política manifestamente antagônica ao **Excipiente**. Aparição do **Excepto** em pesquisas de opinião para o cargo de Presidência da República, concorrendo com o **Excipiente**. Artigo publicado pelo **Excepto** sobre a operação "Mani Pulitti" da Itália, antecipando e apontando eficácia de meios heterodoxos de investigação conjuntamente com a parte acusatória, agora utilizados na operação. Utilização sistemática da opinião publicada como blindagem contra reclamos de excessos e de ilegalidades perpetradas “em nome do bem”.*

Regras internacionais: Garantia de julgamento justo e imparcial. Artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Artigo 14, item I, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Parâmetros da jurisprudência nacional: Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de antecipar julgamento e de mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das partes. Permissão de afastamento do juiz quando seus atos e manifestações evidenciarem interesse no julgamento a favor da acusação ou prévia disposição para condenar (STJ, HC 146.796/SP). Indispensabilidade da Imparcialidade do julgador (STJ, RESP 245.629). Suspeição como circunstância de caráter subjetivo que gera presunção relativa de parcialidade do juiz (STJ, RESP 600.752/SP). Juiz não pode ostentar viés de agente condenador ou de partidário do "direito penal do inimigo", visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas. (STF, HC 85531).

Parâmetros da jurisprudência internacional: Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH): *Apitz Barbera vs. Venezuela*: juiz deve agir de maneira objetiva e oferecer garantias suficientes para afastar qualquer dúvida a respeito da ausência de imparcialidade. *Buscemi vs. Itália*:

exigência de máxima discrição das autoridades judiciais. Piersack vs. Bélgica: abstenção do juiz de julgar o processo em caso de razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade. Tribunais devem inspirar confiança nos cidadãos. Corte Européia de Direitos Humanos: Cubber vs. Belgium: caso haja motivo legítimo para temer sua imparcialidade, qualquer juiz deve ser retirado do caso. Risco de possuir uma opinião pré-estabelecida. Suprema Corte Americana: Estes vs. Texas: clamor público intensificado resulta em prejuízo. equidade requer ausência de parcialidade.

Necessário acolhimento da suspeição, com a remessa dos autos ao juiz substituto (CPP, art. 99).

— I —

DO OBJETO DESTA *EXCEPTIO SUSPICIONIS*

A presente medida visa à declaração da suspeição do MM. Juiz Federal da 13^a. Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná, Dr. Sérgio Fernando Moro, aqui *Excepto*, para a cognição da causa e seus incidentes, em razão da notória e manifesta perda da imparcialidade para o seu julgamento. Ademais não se mostra o juiz natural para o feito, a menos que se lhe atribua “**jurisdição nacional**”, para além dos limites territoriais de sua real competência, erigindo-se esta e competência *urbi et orbi*.

De fato, conforme é público e notório, acha-se em curso a chamada “Operação Lava Jato”, sob o ruidoso comando do **Excepto**, a qual enfeixa uma série de medidas cautelares investigativas, inquéritos e ações penais que têm por objetivo apurar virtuais irregularidades e práticas delituosas supostamente cometidas no âmbito da Petrobras e seus eventuais desdobramentos.

Pois foi nesse contexto que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aqui **Excipiente**, teve seu nome – direta e indevidamente – mencionado na 24^a fase dessa estrepitosa e midiática operação Lava Jato - deflagrada em 04.03.2016.

Antes, em virtude de manifestações do próprio **Excepto** ou da assim denominada "Força Tarefa Lava Jato", já se forçavam referências artificiais ao nome do **Excipiente**, deixando claro ser ele, desde o início, o alvo maior eleito pelos persecutores da PF, do MPF e (por que não declarar) do Judiciário — em uma clara e condenável utilização do direito penal do autor e não do direito penal do fato: primeiro o **Excipiente** foi eleito como alvo e a partir desse ponto os sucessivos empenhos para construir provas que pudessem conduzir à identificação da prática de um crime.

Do significativo e claro histórico e da infindável sucessão de atos públicos, desnecessariamente gravosos, praticados pelo **Excepto** contra o **Excipiente** no curso de referidos feitos, se extraia evidente perda da sua imparcialidade para julgar a causa, ao menos em relação à pessoa deste último e a de seus familiares.

Com efeito, a despeito de algum mérito que possa ter o **Excepto** (se se puder aceitar juiz “combatente do mal” em lugar do juiz equidistante e imparcial) em ações dirigidas ao combate à corrupção, a “Operação Lava Jato”, como é sabido por todos, tem se utilizado, a mancheias, de prisões processuais de excessos constitutivos de naturezas diversas, como forma de se conseguirem delações premiadas, até com acusações manifestamente descabidas³, assim como assistido impassivelmente a vazamentos seletivos(de informações sempre simpáticas à acusação) para o fim de cooptação da opinião pública e, sobretudo, para tentar macular a imagem política e a reputação do **Excipiente**. Dezenas de vezes tal fato ocorreu nos últimos tempos.

Nesse diapasão, em 04.03.16, o **Excepto** determinou, no âmbito da 24^a Fase da “Operação Lava Jato”, (*i*) buscas e apreensões na residência e empresas do Excipiente e de sua família, e (*ii*) a condução coercitiva do Excipiente, para depor, sem qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato — privando-o da liberdade por aproximadamente 06 (seis) horas por meio de providência que não tem previsão legal (doc. 02).

Tais atos, além da gravidade a eles inerente, afrontam regras internacionais que o Brasil se obrigou a seguir ao subscrever Tratados e Convenções Internacionais — como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana de Direitos Humanos

³ “2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.” - Procurador da República Manoel Pestana em HABEAS CORPUS Nº 5029050-46.2014.404.0000; <http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoes-preventivas-forcar-confissoes>.

(“CADH” – Decreto nº 678/1992). Afronta, ainda, a Constituição Federal da República e a legislação infraconstitucional de regência.

Na mesma toada, entre 19.02.2016 e 16.03.2016, o **Excepto** também autorizou a interceptação das linhas telefônicas residencial e celular usados pelo **Excipiente**, por seus familiares e colaboradores, e, ainda, do próprio advogado (e de toda a sua banca) que o assiste (doc. 03), configurando esse ato inominável atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, artigo 5º, XII), da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia.

Não bastasse a desabrida violência contra a Constituição e à lei ao promover tais interceptações telefônicas, o **Excepto** – após ter perdido a competência para a cognição da causa (avocou-a o Supremo Tribunal Federal) –, ousou proferir nova decisão nos autos, expressando juízo de valor, e - é literalmente inacreditável - ordenou o levantamento do sigilo das conversas gravadas, autorizando sua divulgação, conforme se viu ao depois pela imprensa (doc. 04). Custa crer que tal se possa fazer sem (até agora) qualquer consequência...

Referida conduta, a despeito de poder ser examinada em cotejo com os preceitos primários do artigo 8º da Lei n.º 9.296/96, do artigo 10 dessa mesma lei, e dos artigos 3º, a e b, e 4º, a, b e h, da Lei n. 4.898/65, teve por objetivo fins estranhos ao processo, aos interesses da jurisdição — subsidiando manifestações políticas e causando tumulto social, além de criar obstáculo para que o **Excipiente** pudesse assumir o cargo de Ministro de Estado para o qual houvera sido nomeado pela Senhora Presidenta da República, que, para tais nomeações é tão livre quanto o é o juiz para proferir suas sentenças...

Indispensável por em destaque que os atos praticados pelo Excepto são de tal forma arbitrários e lesivos, a ponto de verem-se obrigados, esposa filhos noras e netos do Excipiente a ajuizar na Justica Federal ações de reparação por danos morais em

face da União⁴, pontuada a possibilidade de regressão do Estado brasileiro contra o seu agente autor direto do ato lesivo (doc. 05).

Ademais, as irregularidades praticadas pelo **Excepto**, concedidas as vêrias necessárias, como exposto acima, também foram objeto de providências de parte do Excipiente e de seus familiares, em 16.06.2016, junto ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (doc. 06), pendentes de apreciação. São, portanto, **Excipiente e Excepto** partes adversas em alguns procedimentos e, quando alguém tem o poder de julgar seu adversário, resultado pode ser previamente conhecido...

É a justica da guerra, em que se julga o inimigo.

Assoalhe-se, ainda, que outros atos praticados pelo **Excepto** durante a “Operação Lava Jato” efetivamente corroboram a inequívoca perda da sua imparcialidade, assim aferida tal perda com base em precedentes dos Tribunais pátios e, ainda, de precedentes das Cortes Internacionais.

É o que se passa a demonstrar.

— II —

DOS ATOS QUE DEMONSTRAM A INEQUÍVOCADA SUSPEIÇÃO

O histórico da "Operação Lava Jato" é marcado por sucessivas, descabidas e infinitas prorrogações da competência do Juízo da 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba, associadas a uma indevida suspensão da distribuição de outros feitos ao **Excepto**, isto para que se dedique ele, exclusivamente, aos processos relativos a tal Operação. Juiz de competência territorial nacional e de uma só causa...

Também caracterizam a tal operação diversos atos invasivos e que superaram as garantias constitucionais dos envolvidos, além de violarem Tratados e

⁴ Autos n.ºs 0009107-23.2016.4.03.6100 e 0009106-38.2016.4.03.6100.

Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário – que contêm regras internacionais que o País se obrigou a seguir perante a comunidade internacional.

A notoriedade e a fama alcançada pela Operação Lava Jato, graças à aliança – deontologicamente questionável – feita com setores da imprensa, posta a não até mesmo por livros já editados e que tiveram o comparecimento do próprio **Excepto** nos respectivos lançamentos, impõe a este último praticamente a obrigação de defender os atos já praticados e os pontos de vista publicados, inclusive aqueles que claramente configuram rematados excessos e, sobretudo, de defender o desfecho já anunciado (ou insinuado) ao público em geral, que, à toda evidência, diz respeito ao Excipiente.

Tal situação, por si, indica a perda de isenção do julgador que recebe essa inacreditável — e permanentemente — prorrogação de competência.

Isso não bastasse e outros fatos concretos, envolvendo o **Excipiente**, não deixam dúvida sobre a suspeição ora afirmada.

Vejamos.

II.1 DA ILEGAL CONDUÇÃO COERCITIVA DO EXCIPIENTE

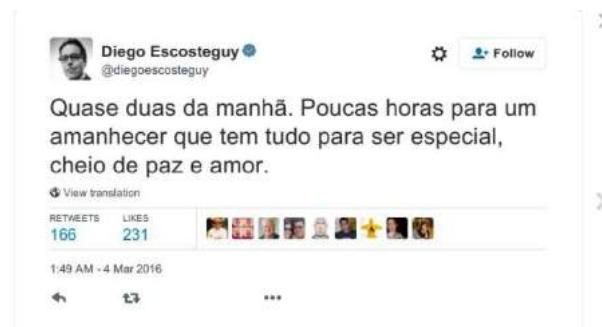
Em 04.03.2016, o **Excipiente** – juntamente com sua família –, foi alvo de medidas invasivas determinadas pelo **Excepto** (cf. doc. 02).

De fato, o **Excepto**, no âmbito da 24^a fase da “Operação Lava Jato”, determinou a busca e apreensão de bens e documentos, não apenas na residência do Excipiente e de seus familiares, como também na sede do Instituto Lula e, ainda, Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. Também ordenou a condução coercitiva do Excipiente para depor, sem que tivesse havido qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato.

Vê-se que sempre há quem imagina tudo poder, sem limites...

O **escândalo midiático** que emoldurou a ação policial naquele dia 04.03.2016 ficou evidenciado pelo fato de que, naquela madrugada, alguns jornalistas já estavam pré-cientes da diligência que ocorreria, em evidente **yazamento** seletivo da ação, **para que a pressão da mídia impedisse qualquer oposição à ilegalidade**. Cometer arbitrariedades, sim, mas sempre com o aplauso popular, diria o Príncipe Florentino...

Testemunha cabal e involuntária dessa ocorrência é o jornalista Diego Escosteguy, da Revista *Época*, editada pelas Organizações Globo, já **prenunciava** o fato desde as duas horas da manhã daquele mesmo dia:



Ah é? Mas como disso ficou sabendo antes o jornalista Escosteguy. Teria ido ao Templo de Apolo e consultado Pitonisa, a advinha? Ou algum infiel interno teria traído o segredo que a lei manda preservar? Traidores... são sempre traidores, não se emendam...

Durante o desenrolar dos acontecimentos, as coberturas não foram menos intensas, com participação de veículos da imprensa nacional e internacional⁵, tendo havido deliberada e planejada exposição negativa da imagem do **Excipiente**.

⁵ Exemplo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746933-ha-falsa-controversia-em-conducao-coercitiva-de-lula-diz-forca-tarefa.shtml>, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pf-deflagra-nova-fase-da-lava-jato-contra-lula>, <http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/depoimento-de-lula-durou-mais-de-tres-horas.html>, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/em-nota-moro-justifica-a-conducao-coercitiva-de-lula>, <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746231-policia-federal-faz-operacao>

Já a busca e apreensão (autos n. 5006617-29.2016.4.04.7000 – doc. 02) foi deferida pelo **Excepto** com fundamentação que, além de equivocada, revela clara antecipação de juízo de valor, como se depreende dos trechos abaixo:

Em todo esse contexto, questiona o MPF, em sua representação, se o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva desconheceria esses fatos, já que, no período de sua ocorrência, seria ele, além de chefe da Administração Pública Federal e, portanto, responsável por dar a última palavra no loteamento político da Petrobrás, beneficiário, pelo menos indireto, do financiamento ilícito do Partido dos Trabalhadores.

A questão colocada é complexa e de inviável resolução no presente momento, antes do aprofundamento das investigações e do contraditório.

De todo modo, observo que, no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, surgiram, mais recentemente, alguns indícios do possível envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

Na representação, levanta o MPF suspeitas sobre os pagamentos efetuados por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás para o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e para a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., ambas controladas pelo ex-Presidente.

A pedido do MPF, antes, autorizei a quebra do sigilo fiscal do Instituto Lula (decisão de 07/12/2015, evento 3, no processo 5055607-85.2015.4.04.7000) e da empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (decisão de 01/09/2015, evento 3, no processo 5035882-13.2015.4.04.7000).

(...)

Não se pode concluir pela ilicitude dessas transferências, mas é forçoso reconhecer que tratam-se de valores vultosos para doações e palestras, o que, no contexto do esquema criminoso da Petrobrás, gera dúvidas sobre a generosidade das aludidas empresas e autoriza pelo menos o aprofundamento das investigações.

(...)

Apesar das suspeitas em relação a esses pagamentos, os elementos probatórios mais relevantes até o momento colhidos estão aparentemente relacionados com o recebimento subreptícios de favores pelo ex-Presidente das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás.

na-casa-do-ex-presidente-lula-na-grande-sp.shtml,
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160304_lula_operacao_aleteia_policia_fd,
<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-a-repercussao-da-operacao-contra-lula-na-imprensa-internacional/>,
http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/03/04/interna_politica,740213/pf-explica-a-conducao-coercitiva-do-ex-presidente-lula-acompanhe-em-t.shtml.

(...)

A aparente ocultação e dissimulação de patrimônio pelo ex-Presidente, o apartamento e o sítio, as reformas e aquisições de bens e serviços, em valores vultosos, por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, necessitam ser investigadas a fundo. Também o último fato, o armazenamento de bens do ex-Presidente, com os custos expressivos arcados pela OAS, necessitam melhor apuração.

(...)

Talvez o aprofundamento das investigações possa melhor esclarecer a relação do ex-Presidente com as empreiteiras e os motivos da aparente ocultação de patrimônio e dos benefícios custeados pelas empreiteiras em relação aos dois imóveis, além de confirmar ou não a lícitude dos pagamentos por elas efetuadas ao Instituto Lula e à LILS.

Há, portanto, causa provável para a realização das buscas e apreensões pretendidas.

A ilegalidade e a parcialidade da decisão acima referida entram pelos olhos. A medida extrema foi autorizada apenas com base em hipóteses cerebrinas suscitadas pelo Ministério Público Federal e plenamente acolhidas, como se fatos fossem, pelo Excepto. Os registros imobiliários tiveram a fé publica cassada pelo Excepto, eis que os imóveis neles constam como de domínio de outrem... Mas, como dito, nem mesmo a presunção legal de verdade, *juris et de jure*, escapa à audaciosa e “tsunâmica” perseguição.

Pior, muito pior, ainda é a situação referente à truculenta condução coercitiva do Excipiente. Ilícita intervenção em seu *status libertatis*!

O Excipiente foi levado debaixo de vara, no glossário do vetusto processo lusitano, conduzido coercitivamente, à polícia para depor, com a consequente privação da sua liberdade, sem que jamais lhe tivessem endereçado uma única intimação expedida pelo Excepto (nos termos do que exige a dicção do artigo 260, do Código de Processo Penal — e mesmo nesta hipótese de um primeiro desatendimento, a medida já seria bastante discutível).

A argumentação do *Parquet Federal* para fundamentar o — legalmente inexistente — pedido de condução coercitiva (autos n. 5007401-06.2016.4.04.7000 – doc. 07) foi a seguinte:

“Ademais, nuances do caso concreto revelam que a condução coercitiva para prestar depoimento se revela adequada à preservação da ordem pública, considerando inclusive a segurança dos investigados, de populares e das autoridades responsáveis pela colheita dos depoimentos.

É notório e indiscutível que LULA é líder político e por ter presidido o País por dois mandatos, as investigações de fatos criminosos supostamente por ele praticados têm gerado manifestações populares de toda ordem, a favor e contra o representado.

(...)

121. Assim, se designada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pela POLÍCIA FEDERAL nova oitiva do ex-Presidente da República com antecedência da data do ato, a ocorrência de confrontos entre populares a favor e contra LULA, com a necessidade de uso de força pela Polícia Militar, pode novamente se repetir.

(...)

Assim, por tudo o que foi exposto, se revela adequada a condução coercitiva almejada, visando a evitar a perturbação da ordem pública e a zelar pela segurança social.

Não se desconhece que, ainda no curso da oitiva, poder-se-á verificar alguma movimentação social. No entanto, por certo, haverá menor possibilidade de grande turbacão com a ausência de prévia e ampla divulgação da data e local das oitivas. Por certo, com o funcionamento normal das instituições, as apurações neste e em outros casos prosseguirão com ou sem inquietação social. No entanto, sendo a segurança pública direito e responsabilidade de todos, é necessário prudência para que, no exercício do munus investigatório, minimizem-se os riscos à incolumidade pública.

(...)

Dessa forma, a condução coercitiva almejada mostra-se necessária, visando a permitir que os investigados apresentem suas versões sobre os fatos sob apuração.

123. Ressalte-se, ainda, que a medida em comento não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas à tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

Nesse sentido, apresenta-se proporcional a condução coercitiva almejada, pois, sem restringir por completo a liberdade de locomoção, com a manutenção do direito ao silêncio, e mesmo em face de contundentes elementos de prova, busca-se garantir a existência de um momento específico para que os investigados apresentem suas próprias explicações sobre os fatos.

124. Aplica-se também ao caso o princípio da oportunidade, pois as manifestações públicas dos investigados não guardam pertinência lógica com as evidências colhidas. Formalizar o ensejo para prestar informações representa, também, o momento para registrar, no bojo das apurações, suas próprias versões sobre os fatos.”(destacou-se)

Lê-se que o pretexto do requerimento ministerial foi a preservação da ordem pública e ainda — pasme-se — evitar manifestações populares e garantir a segurança do Excipiente. Só pode ser recebida como escárnio ou ironia tal justificação...

Os fundamentos, por isso, são manifestamente descabidos, pois em todos os feitos aos quais o Excipiente foi chamado a depor — e sempre compareceu — foram os agentes estatais que promoveram o vazamento dos detalhes de local e horário, fato que parece ter se repetido em relação à medida ora descrita.

Sublinhe-se, antes de avançar, que o **Excipiente**, antes da violência jurídica em questão, havia sido intimado em pelo menos outras 4 (quatro) oportunidades para prestar esclarecimentos e sempre compareceu — e deu conhecimento público quando não havia segredo de justiça imposto ao feito.

Demais disso, postular-se a privação da liberdade do **Excipiente** para garantir a sua segurança evidencia mais uma “*boutade*” que fundamento sério envolvendo a situação ora tratada.

Inobstante a fundamentação totalmente inadequada de se privar a liberdade de uma pessoa como medida de preservação da “ordem pública”, o **Excepto acatou** as alegações ministeriais (cf. doc. 02), formulando novo juízo de valor equivocado, para assim determinar:

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

(...)

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

(...)

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Apesar de o Excipiente ter sido coercitivamente conduzido à presença da autoridade policial, apesar do **cerceamento à sua liberdade de locomoção**, todo **o espetáculo circense-midiático padrão se repetiu**, demonstrando que a preocupação do Excepto somente existiu **no papel**.

Puro **sarcasmo** — ou **cinismo**?

“Até quando, enfim, abusarás”... lembra o Tribuno e Cônslul de Roma Marco Túlio Cícero a... Sérgio Lúcio Catilina!

As **imagens** abaixo falam por si sós, demonstrando que, realmente, a condução coercitiva do **Excipiente**, sobretudo nos termos constantes da decisão, foi um sucesso. Um verdadeiro espetáculo, apto a cooptar a opinião pública aos propósitos de seus perseguidores.



⁶ *Excipiente no aeroporto de Congonhas - SP após prestar depoimento em condução coercitiva.*



⁷ *Excipiente deixando diretório do PT em São Paulo na sexta-feira, após se pronunciar sobre a operação de que foi alvo.*

⁶ <http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17988009.jpg?w=640>

⁷ <http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17990388.jpg?w=640>



⁸ Manifestantes no Aeroporto de Congonhas - SP quando da condução coercitiva do Excipiente.

Resta evidente que o **Excipiente** teve seu direito à integridade pessoal — o que abrange integridade física, psíquica e moral — violado por ato arbitrário do **Excepto**. Insista-se, à exaustão: **não há previsão legal para essa forma de privacão de liberdade** imposta pelo **Excepto** ao **Excipiente**.

É ilegal, ilícita, essa prisão momentânea.

Tal situação apresenta-se como supinamente violadora da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos subscritos pelo Brasil, como se vêrias normas abaixo transcritas:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Decreto nº 678/1992)
Artigo 7. Direito à liberdade pessoal
(..)
2.*Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.*

⁸ http://assets1.exame.abril.com.br/assets/images/2016/3/599791/size_960_16_9_congonhas-lula.jpg

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*
 - 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.(destacou-se)*
-

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
(Decreto nº592/1992)**

Artigo 9

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.(destacou-se)*

O ABUSO DE PODER parece saltar aos olhos, afinal, os desígnios(sejam endógenos, sejam exógenos) do **Excepto** parecem transcender aos limites do jurisdicional e se referirem a elementos estranhos à função, ao processo, como já exposto acima.

Nesse rumo o entendimento publicado pelo Ilustre Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em entrevista concedida à época:

"Na verdade, nem é uma avaliação, mas uma verificação jurídica: foi cometida uma ilegalidade grosseira. Não se conduz coercitivamente alguém se não quando este alguém se recusa a depor. Se é uma pessoa que nunca se recusou a depor; com um local certo, que todo mundo sabe onde está; se é uma pessoa pública como é o caso do ex-presidente Lula, que sempre depôs quando convocado, não tem nenhum sentido uma condução coercitiva.

Uma condução coercitiva é uma violência, literalmente, em um caso como este. Isso é uma ilegalidade grosseira. Se nós estivéssemos em um Estado de Direito, quem determinou essa ilegalidade obviamente sofreria uma sanção por ter desorbitado na sua competência.

A meu ver, cabe contra o juiz que ordenou. E também contra o MPF, porque [o Ministério Público] não deve cumprir ordem manifestadamente ilegal. Essa é uma ordem ilegal, logo, também o MPF deveria ser punido.

Ele [Sergio Moro] praticou uma ilegalidade. Ele e o Ministério Público. Mas isto, pelo ponto de vista do direito, mas nós não estamos mais no Estado de Direito. Para mim, isso é evidente. Estamos agora em um 'Estado Policial', em que a imprensa é quem decide as coisas e os outros fazem. E quando acaba o Estado de Direito, tudo pode acontecer.

Na minha visão, não vai acontecer nada de relevante porque o que deveria acontecer é a responsabilização do juiz por essa ilegalidade, e do Ministério Público por ter cumprido a ordem ilegal. Essa deveria ser a sequência do ponto de vista do direito. Mas o ponto de vista do direito supõe uma

*normalidade, e não estamos vivendo em um clima de normalidade, não é? Eu, pelo menos, acho que não*⁹.

A arbitrariedade do ato também foi reconhecida, às expressas, em manifestação à imprensa levada a efeito pelo Eminent Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade:

"Eu não comprehendi. Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. (...) Será que ele [Lula] queria essa protecção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força (...) Isso implica em retrocesso, e não em avanço. (...) Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justicieros."¹⁰(destacou-se)

Enfim, as medidas adotadas e ações exteriorizadas pelo **Excepto** em desfavor do **Excipiente** revelam-se manifestamente abusivas, quando não ilícitas, ferindo as garantias fundamentais e, ainda, Tratados Internacionais, comprometendo a necessária imparcialidade do julgador.

II.2 DA ARBITRÁRIA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO

Nunca se detendo em face de quaisquer limites, o **Excepto** também houve por bem determinar a interceptação dos terminais telefônicos utilizados pelo **Excipiente**, por seus familiares e colaboradores (ref. autos n. 5006205-98.2016.4.04.7000 – doc. 03). A medida foi deferida em fevereiro de 2016, após a quebra de sigilos bancário e fiscal das empresas do **Excipiente**¹¹, e em momento anterior aos requerimentos de busca e apreensão.

Ocorre que é da Lei n. 9.296/96:

*"Artigo 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infracção penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis"(destacou-se)*

⁹<http://brasildafato.com.br/node/34318>

¹⁰<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>

¹¹ Ref. autos n. 5035882-13.2015.4.04.7000 e 5055607-85.2015.4.04.7000.

Ou seja: a medida de interceptação foi autorizada em um contexto no qual ainda não haviam sido efetivadas nem as medidas de busca e apreensão, nem a oitiva pessoal do investigado, em completo desvirtuamento da exceção legislativa às garantias constitucionais do sigilo telefônico e da proteção da intimidade.

A esse respeito leciona GUSTAVO BADARÓ¹²:

“A impossibilidade deve ser justificada com a demonstração de que a investigação é inviável por outros meios, por exemplo, a busca e apreensão, o reconhecimento pessoal, as provas testemunhais, a obtenção de registros das ligações telefônicas etc. Por óbvio, não basta repetir os termos da lei e afirmar que a investigação não poderia ser realizada por outros meios. É necessário indicar, concretamente, porque a reconstrução dos fatos será impossível sem a interceptação telefônica” (destacou-se)

Realizando retrospectiva nos autos do procedimento de interceptação telefônica, com o devido acatamento verifica-se que o Ministério Público Federal requereu a tomada de medidas extremamente graves SEM QUE as condutas do Excipiente fossem efetivamente associadas à descrição de qualquer fumus commissi delicti.

Assim é. Não há na narrativa apresentada pelo Ministério Público qualquer fato ou conduta, mas tão somente “possibilidade”, “elementos”, “indicativos ou provas” e “causa razoável”. De fato, o próprio *Parquet* afirma que “*O uso de bens registrados em nome de terceiros, per se, não configura ilícito*” e que “*A priori, não há algo de ilícito em realizar palestras e receber por elas, assim como doações oficiais a entidades com fins sociais são perfeitamente legais e, da mesma forma, contratos de consultoria são lícitos*” (**doc. 08**).

Segundo o critério legal, a interceptação telefônica se mostra possível A PENAS “para prova em investigação criminal e em instrução processual penal” (artigo 1º, *caput*, Lei n. 9.296/96) e SE “houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”, e (cumulativamente!) SE a prova não “puder ser feita

¹² Badaró, Gustavo. Processo Penal, 2012. p. 354/355.

por outros meios disponíveis”, bem como SE a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”. É o que deflui do artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

Não é o que se verifica no vertente caso, todavia.

Nessa esteira, destaca-se que o Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, do Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela Presidente da República (**doc. 09**), reconheceu que a motivação das decisões do Excepto que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais, uma vez que “meramente remissiva” e com reprovável alcance:

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do **Excipiente** – com extensões posteriores – **foi um meio de promover uma verdadeira devassa** em relação ao **Excipiente** e aos membros de sua família, o que merece todo o repúdio, além de viciar integralmente o material coligido.

Aliás, cumpre destacar que dita Reclamação foi julgada recentemente (**Doc. 10**), conforme decisão disponibilizada no último dia 13.06.2016, por meio da qual o Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI sedimentou o entendimento de ter havido ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, anulando os eventos 135 e 140 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefones 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Frise-se que houve interposição de recurso, que se encontra *sub judice* na Suprema Corte.

Na mencionada decisão monocrática, o Ministro TEORI ZAVASCKI reconheceu a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, informando, ainda, duas hipóteses para a ilegalidade do ato. Confira-se:

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. (grife-se)

Em outro trecho o Ministro afirma o erro cometido pelo **Excepto** em não remeter os autos à Corte: “*Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juiz reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.*” (página 17 – Doc. 09).

O derradeiro julgamento corrobora todas as teses aqui levantadas, de que, inequivocamente, o **Excepto age de forma parcial**, com evidente interesse de prejudicar o **Excipiente**, incapaz de respeitar regras de sigilo de justiça e proteção de dados pessoais ou de Estado.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o **Excepto** também interceptou diversas conversas do Excipiente com seus advogados. A título de exemplo, podemos destacar a seguinte conversa interceptada ilegalmente (**doc. 11**):

LILS x ROBERTO TEIXEIRA				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(11)30603310	26/02/2016 17:23:32	00:02:44	80582239.WAV
RESUMO				
MORAES x MNI - Quer falar com NILVA.				
MORAES x NILVA - Ela diz que vai passar e-mail para ele. Pede o e-mail de MORAES. <valmirmoraes.br@gmail.com>. Ela vai passar para o Dr. ROBERTO.				
MORAES x Dr. ROBERTO - Vai passar para LILS. Ele diz que mandou os documentos no e-mail de MORAES.				
LILS x Dr. ROBERTO - Diz que não vai ter como LILS encontrar JW. Diz que o CRISTIANO estava ligando para JW. ROBERTO diz que não sabe se JW vai poder ir para BRASÍLIA. LILS diz que JW estava indo para BRASÍLIA. LILS falou com o CRISTIANO. CRISTIANO vai ligar para JW e dizer que JW tem que conversar com "uma pessoa lá, urgente". ROBERTO diz que o CRISTIANO está indo agora para BRASÍLIA. LILS grita e diz que CRISTIANO tem que ligar para ele agora. Despedem-se.				
TRANSCRIÇÃO				
(Transcrição a partir de 1min40s)				
LILS: O, ROBERTO!				
ROBERTO: Olá.				
LILS: É o seguinte. Não tem tempo da gente de se encontrar porque eu tô a quarenta e cinco minutos da				
ROBERTO: Ah! Tinham me falado que tava indo pra Salvador.				
LILS: Não, não. Tá indo pra Brasília.				
ROBERTO: Ah, tudo bem, Ótimo.				
LILS: Ele tá indo pra Brasília. E aí eu falei com o CRISTIANO. Ele vai ligar pra ele. E pra dizer que ele tem que conversar com uma pessoa lá que é urgente.				
ROBERTO: Perfeito. Vamos fazer o seguinte então: se você puder, liga pra ele e fala que o CRIS tá saindo. Pode falar que o CRIS tá saindo agora e indo pra lá pra Brasília.				
LILS: Não! Mas você tem que ligar pra ele agora!				
ROBERTO: Tá bom. Pode falar. Ok.				
LILS: Tá bom?				
ROBERTO: Perfeito.				
LILS: Tá, Tchau,				
ROBERTO: Ok, Tchau.				

Imprescindível assinalar que a interceptação também incidiu sobre o ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia responsável pela defesa do **Excipiente**, afetando o trabalho de 25 advogados — tudo com pleno conhecimento do Excepto (demonstrado por dois alertas da empresa de telefonia responsável pelo grampo — doc. 12).

Isso significa dizer que o **Excepto** também promoveu um ataque ao próprio direito de defesa técnica do **Excipiente**.

Até quando, enfim...

Consigne-se que a gravidade da decisão que determina a interceptação telefônica de diálogos entre advogado e cliente é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, o juiz BALTASAR GARZÓN foi condenado à unanimidade pela Suprema Corte da Espanha, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura por ter ordenado escuta às conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)¹³. **Crimen de jurisdicción na Espanha.**

Nos Estados Unidos da América a gravidade dessa invasão é suprema. Viola a 5^a Emenda, por isso que o FBI, nas interceptações telefônicas que realiza, desliga imediatamente a escuta quando percebe tratar-se de cliente e advogado. **Será que o extinto Patriot Act, agora substituído pelo USA Freedom Act, estaria em vigor entre nós?**

Langley? Aqui?

Destaca-se que a interceptação telefônica entre o **Excipiente** e seu advogado, por ser arbitrária, ilegal, e violar as prerrogativas dos advogados, foi duramente criticada pela comunidade jurídica.

Confiram-se as notícias abaixo:

'Típica de Estados policiais', diz OAB-RJ sobre escutas telefônicas de Lula Após a Justiça Federal divulgar, nesta quarta-feira (16), gramos de ligações telefônicas do ex-presidente Lula feitos durante a operação Lava Jato, a OAB-RJ (Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio de Janeiro) soltou nota de repúdio às escutas em que chama o procedimento de "típico de estados policiais".

"É fundamental que o Poder Judiciário, sobretudo no atual cenário de forte acirramento de ânimos, aja estritamente de acordo com a Constituição e não se deixe contaminar por paixões ideológicas", diz o comunicado.

A organização diz se preocupar com a "preservação da legalidade e dos pressupostos do Estado Democrático de Direito", e afirma que a divulgação das escutas em veículos de imprensa é "editada e seletiva".

A nota diz ainda que a publicidade das gravações "coloca em risco a soberania nacional e deve ser repudiada, como seria em qualquer República democrática no mundo".

¹³<http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspensa-por-11-anos=f703561>

"A serenidade deve prevalecer sobre a paixão política, de modo que as instituições sejam preservadas. A democracia foi reconquistada no país após muita luta, e não pode ser colocada em risco por ações voluntaristas de quem quer que seja. Os fins não justificam os meios", conclui a entidade¹⁴.

Moro quebra sigilo profissional de advogado de Lula e divulga gramos; por Marcos de Vasconcellos e Leonardo Léllis/Conjur

O juiz federal Sergio Moro divulgou conversas telefônicas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, recém-empossado ministro da Casa Civil, com a presidente Dilma Rousseff e tornou público os diálogos de Lula com seu advogado Roberto Teixeira. Nesta quinta-feira (16/3), Moro suspendeu o sigilo do inquérito que investiga Lula, dando acesso a gramos feitos em aparelhos do ex-presidente e de seu defensor. Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980. No entanto, Moro diz, em sua decisão: "Não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-presidente e referida pessoa [Roberto Teixeira]". Como exemplo, o juiz aponta que Teixeira não está listado como advogado em um dos processos de Lula na Justiça Federal do Paraná. Ele ignora o fato de constar na mesma ação o nome do advogado Cristiano Zanin Martins, sócio de Teixeira no escritório.

O responsável pela operação "lava jato" na 13ª Vara Federal de Curitiba diz que "há indícios do envolvimento direto" de Teixeira na aquisição do sítio em Atibaia (SP), que é alvo de investigações, "com aparente utilização de pessoas interpostas". O juiz federal se justifica: "Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação".

Prerrogativa profissional

A inviolabilidade da comunicação entre advogado e cliente está prevista no artigo 7º do Estatuto da Advocacia. Segundo a norma, é um direito do advogado "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

Roberto Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980.

Reprodução

Cristiano Martins, sócio de Teixeira e também advogado de Lula, afirma que a interceptação e divulgação de conversas entre cliente e advogado "é de uma gravidade sem precedentes". Ele lembra que Moro já tem um histórico de monitorar advogados e já havia sido advertido pelo Supremo Tribunal Federal. O advogado refere-se ao fato de Moro ter sido alvo de procedimentos administrativos no Conselho Nacional de Justiça por ter determinado a gravação de vídeos de conversas de presos com advogados e por ter seguido defensores de acusados.

"Monitorar advogado significa jogar por terra a garantia ao contraditório e à ampla defesa e, também, coloca em xeque as prerrogativas profissionais e a atuação do advogado no caso. É um assunto que eu acredito que a OAB não pode se furtar a tomar todas as providências cabíveis", diz Martins.

Tumulto e clamor social

¹⁴<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750899-tipica-de-estados-policiais-diz-oab-rj-sobre-escutas-telefonicas-de-lula.shtml>

Já a divulgação de conversa de Lula com a presidente Dilma Rousseff, diz o advogado, mostra um desvio de finalidade da coleta da prova, principalmente por ter sido feita no dia em que Lula foi nomeado ministro. “Não há qualquer situação concreta que pudesse justificar esse monitoramento da parte e muito menos a publicidade que se buscou dar, com o claro intento de causar um tumulto e o clamor social absolutamente incompatível com a própria função jurisdicional”¹⁵.

O próprio Conselho Federal da OAB apresentou manifestação nos autos da Reclamação nº 23.457 com o seguinte conteúdo — repudiando o **ataque** feito pelo **Excepto** à defesa:

“O mais grave, entretanto, é que a interceptação capaz de violentar a prerrogativa de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca foi autorizada de forma dissimulada, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (doc. 03, p. 17)
(...)”

A situação é de tamanha gravidade que, nas informações gentilmente encaminhadas ao CFOAB, o Juiz Federal prolator da decisão afirmou, expressamente, que: ‘Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia (doc. 09, fls. 319).

Sucede que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo (doc. 12, fls. 310 e 314)”.

Pede-se vénia para, sem quebra de respeito a quem quer que seja mas no intocável exercício do *libertas convincandi*, lembrar-se que **não é a vez primeira que o citado Juízo se vale do condenável expediente de monitorar advogados de acusados com o intuito de fragilização da defesa**.

Até quando, enfim...

É o que afirmou o STF **ao julgar o Habeas Corpus nº. 95.518/PR, em que verificou que referido agente togado da União estava**

¹⁵ <http://felipevieira.com.br/site/moro-quebra-sigilo-profissional-de-advogado-de-lula-e-divulga-grampos-por-marcos-de-vasconcellos-e-leonardo-lellis-conjur>

monitorando ilegalmente os advogados da causa. Naquela oportunidade esse inédito e inqualificável expediente mereceu da Suprema Corte o registro o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, seria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’” (grifou-se)

Ressalte-se, ademais, que, conforme apurado na petição inicial da Reclamação n.º 23.357/DF, **também a origem da “Operação Lava Jato” encontra-se em ilegal interceptação de conversas entre advogado e seus clientes ocorrida no ano de 2006**¹⁶.

E com o Excipiente não foi diferente. Ao contrário, essa violacão ao direito de defesa, como reconhecido pelo próprio CFOAB, ocorreu em ampla escala e de forma dissimulada. A interceptação permitiu a **espionagem da estratégia de defesa formulada pelo advogados constituídos pelo Excepto, confirmando que este último perdeu a imparcialidade para julgar o caso.**

Estamos a importar *Langley*?

¹⁶<http://s.conjur.com.br/dl/sergio-moro-mpf-manobraram-lava-jato.pdf>

II.3 DA VIOLACÃO DO SIGILO DAS INTERCEPTAÇÕES E DA DIVULGACÃO ILEGAL DOS ÁUDIOS

Como afirmado, não bastasse as ilegais interceptações telefônicas, o Excepto também tornou público seu conteúdo (cf. doc. 04) quando não mais detinha competência para atuar no caso. É fato confessado.

A esse respeito, se manifestou o ilustre Ministro TEORI ZAVASCKI em sua decisão na já citada Reclamação n. 23.457 (cf. doc. 08), afirmando que referido levantamento de sigilo deu-se “incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei”, consubstanciando ato realizado em meio a uma “análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado”.

Ou seja: o insigne Ministro, em decisão homologada pelo Pleno de nossa Corte Suprema e após confirmada no mérito, reconheceu a illegalidade do levantamento de sigilo, bem como a incompetência de Sérgio Moro para tal ato – incompetência gritante, que foi ignorada pelo magistrado dada a sua disposição pessoal contra o Excipiente.

E prossegue o Eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, no tocante à atitude do Excepto e aos danos causados, sobretudo ao Excipiente:

“Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.
(...)

O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.” (destacou-se)

Note-se bem: o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as arbitrariedades do Excepto causaram danos irreversíveis para o Excipiente.

Consigne-se, ainda, que o levantamento do sigilo das interceptações ocorreu no dia 16.03.2016.

Dois fatos sobremaneira relevantes ocorreram nessa mesma data:

- (i) o Excepto perdeu a competência dos procedimentos em que ocorreram as medidas acima invasivas para o Supremo Tribunal Federal, diante da interceptação de ligação envolvendo a Exma. Sra. Presidente da República; e
- (ii) o Excipiente foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Diante disso, à toda evidência, a divulgação seletiva das conversas interceptadas, além de ter sido ordenada por juiz incompetente, também teve por objetivo subsidiar protestos políticos e promover tumulto social.

Confiram-se, a título exemplificativo, os registros abaixo:

“Manifestações contra governo são registradas pelo país nesta quarta. Ao menos 19 estados e o DF tiveram atos nesta quarta-feira (16). Atos foram contra nomeação de Lula ministro e pediram renúncia de Dilma”.

“Manifestações contra o governo da presidente da República, Dilma Rousseff (PT), à nomeação do ex-presidente Lula como chefe da Casa Civil e o PT aconteceram nesta quarta-feira (16) em ao menos 19 estados do país (AC, AL, AM, BA, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PA, PR, PE, RJ, RO, RN, RS, SC, SP) e no Distrito Federal.

Os protestos foram pacíficos, com poucos incidentes isolados. Grande parte dos manifestantes vestiu verde e amarelo e levou cartazes contra Lula, o governo federal e o PT. Houve registros de ‘panelaços’ e ‘buzinaços’ em várias cidades do país.

Palácio do Planalto anunciou nesta quarta, por meio de nota oficial, a nomeação do ex-presidente, investigado na operação Lava Jato, para o cargo de ministro da Casa Civil, no lugar de Jaques Wagner, que será deslocado para a chefia de gabinete da presidente Dilma Rousseff.

Os protesto foram convocados, segundo os organizadores, após o anúncio de que Lula assumiria a Casa Civil e da divulgação dos gramos telefônicos de conversas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva com aliados - entre eles, um diálogo com a presidente, que provocou reação imediata nos meios políticos e nas ruas¹⁷.

As fotografias abaixo, tiradas no mesmo dia 16.03.2016, também mostram a verdadeira intenção do Excepto:



¹⁷<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contra-governo-sao-registradas-pelo-pais-nesta-quarta.html>



Ainda, tal divulgação ilegal e que tangencia a prática criminosa, subsidiou ataques judiciais por parte de partidos políticos da oposição, que questionaram no Supremo Tribunal Federal a nomeação do **Excipiente** ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

Por exemplo, o PSDB, ao impetrar a ADPF n. 391¹⁸, afirmou que:

“Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do Juiz competente, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na causa, dos “promotores naturais” do feito.

Opera-se, por meio do decreto de nomeação, uma verdadeira “fraude à Constituição”, pois a Presidente da República atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade, como será a seguir demonstrado.

A presente ADPF se destina a atacar o ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva pela Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, para o cargo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O ato, como é de conhecimento público, foi praticado com o deliberado objetivo de frustrar a persecução penal do nomeado, enquanto investigado na chamada operação “Lava Jato” e denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mediante a nomeação, pretendeu a Exma. Sra. Presidente garantir ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva foro privilegiado junto a esta Corte (pretendendo a aplicação do disposto no artigo 102, I, “b”, da Constituição Federal de 1988), a partir da avaliação de que era bastante provável a sua prisão cautelar pelo Juiz Federal Sergio Moro, a partir das provas constantes da investigação em curso e da linha de entendimento que por ele vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato”. (destacou-se)

Já o PSB, na ADPF n. 390¹⁹, aduziu:

¹⁸<http://s.conjur.com.br/dl/apdf-391-psdb-questiona-nomeacao-lula.pdf>

¹⁹<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-psb-nomeacao-lula.pdf>

“A mais chamativa das circunstâncias adveio das gravações telefônicas autorizadas pela 13ª Vara de Curitiba no âmbito da “Operação Lava-Jato”, quando a Presidente Dilma expressamente pede que o ExPresidente Lula utilize o termo de posse “em caso de necessidade”, ou seja, de acordo com juízo de oportunidade particular, em franca violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

(...)

Tais episódios – que, frise-se, não são os únicos – já são suficientes para demonstrar que os supostos “casos de necessidade” que justificariam a utilização do termo de posse mencionado na ligação estariam voltados a impedir quaisquer outros atos advindos daquele juízo.” (destacou-se)

De maneira mais escancarada, o PPS afirmou em seu Mandado de Segurança n. 34070²⁰:

“Quarto: todos os setores da sociedade brasileira começam a especular a possibilidade de prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que é fato público e notório;

(...)

De fato, percebe-se, de plano, que, embora se valendo de meio legal, haja vista a competência discricionária para nomeação de cargos de provimento em comissão, a autoridade coatora pretendeu, na verdade, atingir finalidade diversa, qual seja, retirar da competência jurisdicional do magistrado Sérgio Moro a apreciação do pedido de prisão feita contra o ExPresidente Luiz Inácio Lula da Silva.” (destacou-se)

Por fim, o PSDB também protocolou o Mandado de Segurança n. 34071²¹, no qual aduziu:

“As inclusas matérias jornalísticas, a denúncia e o pedido de prisão oferecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o primeiro Requerido, bem como ação de busca e apreensão e condução coercitiva contra ele realizadas comprovam essas investigações e evidenciam a gravidade e seriedade dos procedimentos penais existentes contra o primeiro Requerido. Dante deste cenário e pelo risco eminente de ser preso, o primeiro Requerido transforma a negativa passada em aceitação ao convite para se tornar Ministro de Estado.

Com a assunção ao cargo, o primeiro Requerido passou a gozar de foro por prerrogativa de função, nos termos do artigo 102, I, c da Constituição Federal. Neste contexto, não há dúvidas de que o objetivo primeiro dos Requeridos é manipular a tramitação de ações penais perante o Poder Judiciário, de modo a garantir foro específico ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em evidente desvio de finalidade do ato administrativo praticado, consistente na nomeação ministerial, bem como na clara tentativa de obstrução à Justiça.

²⁰<http://s.conjur.com.br/dl/ms-34070-pps-questiona-nomeacao-lula.pdf>

²¹<http://static.psdb.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Inicial-MS.pdf>

(...)

Ainda no precedente acima, a prova do abuso de poder se deu pelo simples ato de renúncia, diante das circunstâncias do fato. No caso presente, como demonstrado acima, as circunstâncias revelam que a nomeação objetiva fugir o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva de responder pelos crimes que supostamente praticou.

(...)

Não é de hoje que se noticia que a presidente da República, Dilma Rousseff, seus principais assessores e correligionários almejam medidas para obstaculizar os procedimentos investigatórios que envolvem Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da chamada “Operação Lava-Jato”, a qual tramita perante a 13a Vara Federal Criminal de Curitiba, com o único objetivo de fraudar as decisões do juiz natural da causa.

Tal proceder, nomear de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ato ora questionado, visa, exclusivamente, fazer incidir a regra da alínea c do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, garantidora do foro por prerrogativa de função aos Ministros de Estado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do juízo competente, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na “Operação Lava-Jato”.

Opera-se, por meio do malfadado decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, verdadeira “fraude à Constituição”, pois a presidente da República efetivamente atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade.”(destacou-se)

Percebe-se, com facilidade, que a divulgação das conversas sigilosas, além de causar desordem social, evidenciou o prejulgamento já estabelecido contra o Excipiente, sendo claro que para todos não há qualquer dúvida sobre ser o procedimento criminal mera pantomima, pois a decisão já está tomada de há muito, de acordo com a “linha de entendimento que por ele [juiz] vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato”.

É inegável, portanto, que a conduta do Excepto buscou demonizar o Excipiente aos olhos da sociedade, com a divulgação de conversas de teor privado e pessoal.

E o resultado foi alcançado, como se verifica, exemplificativamente, na publicação abaixo:

≡ EL PAÍS

BRASIL

CRISE POLÍTICA >

Áudio com diálogo de Lula e Dilma leva milhares de manifestantes às ruas

Conversa da mandatária com ex-presidente sugere manobra para livrá-lo de detenção de Moro
Justiça torna públicas gravações de Lula em que reclama da “República de Curitiba”



GUSTAVO MONIZ | AFONSO BENITES
São Paulo / Brasília - 19 MAR 2016 - 02:58 CET

22

Consigne-se, ainda, que a conversa mantida entre o Excipiente e a Exma. Sra. Presidente da República havia sido captada CONTRA ordem judicial — e não apenas sem autorização judicial.

De fato.

Verifica-se que às 11h12 do dia 16.03.2016, foi juntada ao processo de investigação a decisão determinando o fim das interceptações (**doc. 13**), bem como sua comunicação, com urgência, à Polícia Federal. Confira-se:

Assim, determino a sua interrupção. Ciência à autoridade policial com urgência, inclusive por telefone.

Ciência ao MPF para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716418v2 e do código CRC b7af8763.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/03/2016 11:12:22

²²http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458179601_208300.html

Às 11h44, a Diretora de Secretaria FLAVIA CECÍLIA MACENO BLANCO certifica que intimou por telefone o Delegado de Polícia Federal sobre a decisão (**doc. 14**):

CERTIDÃO

Certifico que intimei por telefone o Delegado de Polícia Federal, Dr. Luciano Flores de Lima, a respeito da decisão proferida no evento 112.

Documento eletrônico assinado por FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716482v2 e do código CRC 44c35f4b.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO
Data e Hor: 16/03/2016 11:44:14

Ocorre que a conversa entre o Exciplente e a Presidente da República foi interceptada às 13h32 do dia 16.03.2016(doc. 15):

ALVO	LILS x DILMA ROUSSEFF	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
	16/03/2016 13:32:17	00:01:35	
TRANSCRIÇÃO			
MORAES: MORAES! MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRÉSIDENTA DILMA.			

Portanto, está nítido que **NÃO EXISTIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO DA CONVERSA TELEFÔNICA EM QUESTÃO.**
Aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou a nulidade dessa interceptação no bojo da já referida Reclamação nº 23.457 em virtude do vício apontado.

A despeito disso, o **Excepto**, como já dito, **também deu à publicidade essa conversa captada de forma ilegal.**

Assim, é possível concluir que **o Excepto levantou o sigilo das interceptações telefônicas — lícitas e ilícitas — com finalidade diversa da instrução**

do processo penal, utilizando-as, como já dito, para depreciar o Exciplente e acabou por subsidiar movimentos políticos e gerar instabilidade social, ao arrepio da Constituição Federal.

II.4 - AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EXCEPTO AO STF

As informações prestadas pelo **Excepto** ao Supremo Tribunal Federal não deixam qualquer dúvida sobre os pré-julgamentos por ele realizados e, sobretudo, sobre a perda da sua imparcialidade.

De fato, a prestar informações em 29.03.2016, o **Excepto** reconheceu que o levantamento do sigilo causou “*constrangimentos desnecessários*”, além de pedir “*respeitosas escusas*” ao STF (e não ao **Excepto**, que foi o maior prejudicado):

“Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r.d decisão de V. Exa., compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmica e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosas escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal (destacou-se).

Na mesma oportunidade, o **Excepto** fez juízo de valor a respeito do **Exciplente** — chegando a fazer a este último, de ofício, diversas imputações de condutas típicas, além de chegar a fazer juízo de valor a respeito da propriedade do Sítio Santa Bárbara, situado em Atibaia (SP), afirmando que Fernando Bittar seria “o formal proprietário” e “pessoa interposta”:

“Por outro lado, nos diálogos, mesmo com autoridades com foro privilegiado, não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações”

“Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo”.

“Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que

indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luiz Inácio Lula da Silva e Rui Goethe da Costa Falcão, o ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim de aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função, os inominados parlamentares federais, tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis(sic)Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-Presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar o Procurador da República encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à Exma. Sra. Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo ao propósito, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Mesmo o trecho em que o ex-Presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimidação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar indevidamente magistrado, utilizando o sistema político, não há qualquer indício ou prova de que o então Ministro da Casa Chefe da Casa Civil atendeu à solicitação ou mesmo a Exma. Ministro (sic) Rosa Weber, que, como adiantei na decisão atacada, é conhecida pela sua elevada honradez e retidão, tenha sido sequer procurada, sendo, aliás, de se observar que denegou pleito em favor do ex-Presidente na ACO 2822. Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que contém mais um indício de que ele seria o real proprietário do sítio é ele irrelevante pra o Prefeito do Rio de Janeiro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta de, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”.

“Usualmente, assumir ou não o posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele”.

“(...) Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-Presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”. (destacou-se).

Ora, apenas pelos trechos acima transcritos, percebe-se que o **Excepto**, de ofício, exteriorizou diversas acusações contra o **Excipiente** em relação à suposta prática de atos tendentes à obstrução da Justiça.

Como admitir a figura do juiz-acusador?

Não bastasse, antecipou posicionamento a respeito da propriedade do Sítio Santa Bárbara, objeto de investigação que tramita perante este E. Juízo!

O mesmo ocorreu com as informações complementares prestadas pelo **Excepto** ao Supremo Tribunal Federal em 04.04.2016 e 22.04.2016.

Tais fatos apenas confirmam que não há qualquer isenção do **Excepto** para julgar o **Excipiente**!

II.5 - DA REPRESENTAÇÃO JUNTO AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Diante de todas as arbitrariedades perpetradas pelo **Excepto**, houve o protocolo, em 16.06.2016, de representação por abuso ilícito ao Procurador Geral da República. Tal medida foi protocolada pelo **Excipiente** e sua família (cf. doc. 06).

Em síntese, as arbitrariedades a que o **Excipiente** foi submetido traduzem-se em: condução coercitiva, com privação de sua liberdade de locomoção, sem prévia intimação desatendida; telefones interceptados ilegalmente e divulgação indevida de seu teor – inclusive conversas com seus patronos – a despeito de expressa vedação legal. Além disso, a residência e o escritório do **Excipiente** foram alvos de busca e apreensão realizadas por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais – como já exaustivamente informado.

Tais condutas podem ter tangenciado, em tese, os artigos 7.2, 8.1, 11, e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os artigos 3º, a e b, e 4º, a, b e h, todos da Lei n. 4.898/65, assim como podem ter configurado o abuso de autoridade previsto na mesma norma e o ilícito previsto no preceito primário do artigo 10 da Lei n. 9.296/1996.

Ao final da representação, o **Excipiente** e seus familiares pedem para que o Chefe do Ministério Público conheça e valore as matérias ventiladas, adotando as providências legais que lhe competem, com vistas à completa apuração dos fatos, nas formas da lei, inclusive com a necessária ciência e autorização do Colendo Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

II.6 – SUGESTIVOS LIVROS JÁ LANÇADOS SOBRE A “OPERAÇÃO LAVA JATO”

Embora a “Operação Lava Jato” não tenha chegado ao fim, já foram lançados até o momento 03 (três) livros sobre o tema.

São eles:

- “Sérgio Moro”, de Joice Hasselmann²³, Editora Universo dos Livros:



- “Sérgio Moro – o homem, o juiz e o Brasil”, de Luiz Scarpino, Editora Novas Idéias:

²³ Referida autora é processada pelo Excipiente por haver atacado indevidamente sua honra.



- “Lava Jato”, de Vladimir Netto, Editora Primeira Pessoa:



Registre-se que esse último livro, que se inicia e coloca em destaque o fato de o suposto esquema criminoso da Petrobrás ter atingido o “coração da República” a partir da condução coercitiva do **Excipiente**, teve a presença do **Excepto** no lançamento ocorrido em Curitiba (PR) no dia 21.06.2016. Segundo uma publicação, o evento se transformou em “celebração para Moro e Lava Jato”:

Lançamento de livro vira celebração para Moro e Lava Jato



O juiz Sergio Moro em evento de lançamento de livro sobre a Lava Jato, em Curitiba

Insta pontuar, ainda, que a empresa *Netflix* adquiriu os direitos autorais deste último livro, a fim de lançar uma minissérie, criada e dirigida pelo cineasta José Padilha, com lançamento previsto para 2017.²⁴ Ora, o livro coloca o **Excepto** em posição de prestígio pela sua atuação na Operação, principalmente contra o **Excipiente**, como é notável no capítulo 6 do livro, dedicado àquele, que se inicia como "Personalidade do Ano" e no capítulo 12, inteiramente dedicado a este com o seguinte início "Lula no centro da Lava-Jato".

Não há dúvida de que esses fatos criam, como já dito, verdadeira obrigação para o Excepto de defender os atos realizados no âmbito da “Operação Lava Jato”, inclusive as arbitrariedades praticadas contra o Excipiente e, ainda, a necessidade de não frustrar as expectativas criadas na sociedade em relação a este último.

²⁴ "Em livro, jornalista reconta lava-jato sem esclarecer seus mistérios". Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1786293-em-livro-jornalista-reconta-lava-jato-sem-esclarecer-seus-misterios.shtml>>

Trata-se mais uma demonstração da inegável perda da necessária imparcialidade por parte do **Excepto**.

II.7 – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POLÍTICOS E/OU COM PÚBLICO MANIFESTAMENTE ANTAGÔNICO AO EXCIPIENTE

No curso da “Operação Lava Jato”, o **Excepto** já participou de diversos eventos políticos que, além não serem comuns nas agendas de Magistrados, são manifestamente antagônicos ao **Excipiente**.

Em dezembro de 2014 o **Excepto** participou de evento patrocinado pelas Organizações Globo — empresa de comunicação social que mantém histórico contencioso jornalístico, além de questões judiciais com o **Excipiente** e o partido político que ele integra — no qual ganhou prêmio de “Personalidade do Ano”:



12/2014: em premiação da **Rede Globo**, Moro é eleito Personalidade do Ano e recebe estatueta das mãos dos herdeiros Marinho

Ressalte-se que as Organizações Globo e seus membros têm sistematicamente feito afirmações caluniosas — com indevida antecipação de juízo de

valor — em relação ao **Excipiente** e o futuro da “Operação Lava Jato”. São adversários políticos declarados.

Há diversos processos promovidos pelo **Excipiente** contra esse grupo empresarial, seja por não atender a pedidos de resposta formulados, seja por reportagens que ensejaram danos morais passíveis de reparação.

O **Excepto** também participou diversas vezes de eventos promovidos pelo Sr. João Dória Júnior, que é pré-candidato a Prefeitura do Município de São Paulo pelo PSDB. Além de adversário político, o Sr. João Dória Júnior fez afirmações caluniosas em relação ao **Excipiente**, chegando a afirmar que iria “*falar com o Moro*” sobre uma suposta prisão (do Excipiente). Há ação penal (cautelar) em curso para apurar tal circunstância (**Doc. 18**):



09/2015: com João Dória Jr. e Fernando Capez (ambos do PSDB), Moro profere palestra em evento da LIDE em São Paulo



01/2016: Moro volta a proferir palestra em evento da LIDE em São Paulo



03/2016: Moro profere palestra à LIDE do Paraná, em Curitiba

O **Excepto** também participou diversas vezes de eventos promovidos pela Editora Abril, que há mais de 30 (trinta) anos publica calúnias e difamações em relação ao Excipiente e, por isso, é alvo de diversas ações judiciais por ele promovidas (**Doc. 20**):



04/2016: palestra da revista **VEJA** (editora Abril)



09/2015: palestra da revista **Exame** (editora Abril)

Outros encontros deixam clara a posição político-partidária do **Excepto** — sempre manifestamente contrárias à do **Excipiente**:



12/2015: Moro é premiado pela associação conservadora civil-militar *Liga da Defesa Nacional*

II.8 – MANIFESTAÇÕES SOBRE UMA CONDENACÃO DO EXCIPIENTE

Segundo o conceituado jornalista Tales Faria, que foi editor de diversos veículos de comunicação social do País, no dia 09/06/2016 o **Excepto** participou de jantar promovido pelo Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná e, ao final, para um reduzido público, teria afirmado que o **Excipiente** seria **condenado** até o final do corrente ano²⁵:

²⁵<https://osdivergentes.com.br/tales-faria/tietagem-moro-provoca-racha-entre-advogados-e-fofoca-de-prisao-de-lula/>

TALES FARIA

Tietagem a Moro provoca racha entre advogados e fofoca de prisão de Lula

Por Tales Faria - Junho 19, 2016, 11:06

 Curtir < 34  Tweet

Reservadamente, contaram que tiveram informações segundo as quais, ao final deste jantar, Moro teria ficado conversando com um seletí grupo, de não mais que quatro advogados.

O juiz teria confidenciado que pretende pedir a prisão do ex-presidente Lula só no final do ano.

Não se pode olvidar que é absolutamente inapropriado e incompatível com o dever de imparcialidade a emissão de comentários sobre uma condenação ou prisão do **Excipiente** em eventos sociais frequentados pelo **Excepto**.

II.9 – CLARA SENSAÇÃO TRANSMITIDA À SOCIEDADE

Todas as circunstâncias apresentadas também despertaram em alguns seguimentos da sociedade a idéia de que o **Excepto** já tem posição firmada em relação ao **Excipiente**.

É o que se verifica em diversas reportagens veiculadas pelas empresas de comunicação social, como se verifica, exemplificativamente, abaixo:

STF decide hoje se Lula continua na mira de Sérgio Moro

Em pauta na sessão do Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira, a discussão se Lula tem direito ou não ao foro privilegiado



26

BRASIL

O que falta para Lula ser preso

Denunciado pela Procuradoria da República e com pedido de prisão nas mãos de Sérgio Moro, o ex-presidente nunca esteve tão perto da cadeia

27

Moro será o primeiro a condenar Lula

Brasil 04.05.16 06:22

Lula será julgado no STF como chefe do quadrilhão.

A decisão vai demorar um bocado. Pode ser que ele nem resista até lá.

Mas o juiz Sergio Moro, ainda em 2016, deve condená-lo por recebimento de propina e lavagem de dinheiro no sítio Santa Bárbara.

28

²⁶ http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/03/31/interna_politica,748779/stf-decide-hoje-se-lula-continua-na-mira-de-sergio-moro.shtml

²⁷ http://istoe.com.br/452700_O+QUE+FALTA+PARA+LULA+SER+PRESO/

²⁸ <http://www.oantagonista.com/posts/moro-sera-o-primeiro-a-condenar-lula>

Sem foro, Lula volta às mãos de Moro

Por: Severino Motta | 12/05/2016 às 8:59



Lula: de volta para Moro

Exonerado do cargo de ministro da Casa Civil, do qual foi afastado após formalmente empossado, Lula deve ter nos próximos dias seus processos enviados ao juiz Sergio Moro.

No STF, ficará apenas no processo que investiga o suposto “quadrilhão” montado por políticos para sangrar os cofres da Petrobras.

Com a descida dos processos para Moro, a possível prisão de Lula ganha força.

29

O fato do Excipliente já estar pré-julgado pelo **Excepto** vem sendo divulgado até mesmo pela imprensa internacional.

Veja-se, como exemplo, trechos da reportagem publicada na Revista estadunidense *Boston Review*, cuja chamada diz: "**Perseguido Lula**. Grande investigação de corrupção do Brasil tornou-se um assunto de política unilateral, sem se importar com o devido processo legal"³⁰:

²⁹<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/impeachment/sem-foro-lula-volta-as-maos-de-moro/>

³⁰<https://bostonreview.net/world/leonardo-avritzer-brazil-petrobras-lula-moro>

Chasing Lula

Brazil's massive corruption investigation has become a one-sided political affair, heedless of due process.

*Leonardo Avritzer
April 12, 2016*

Indeed, there is strong reason to believe that the judge and his supporters have political motives—that their goal is less to ensure good governance and the evenhanded delivery of justice than to criminalize the PT and destroy its reputation.

De fato, há fortes razões para crer que o juiz e os seus apoiadores têm motivos políticos - e que o seu objetivo é menos para assegurar a boa governança e fazer justiça do que o de criminalizar o PT e destruir sua reputação. (tradução livre)

Meanwhile, the judiciary needs to ensure that corruption investigations do not violate the rule of law. In other words, Moro will have to decide whether he is a politician—committed to winning popularity, burnishing his media image, and defeating opposing parties—or a judge, prepared to follow the rules and apply them equally.

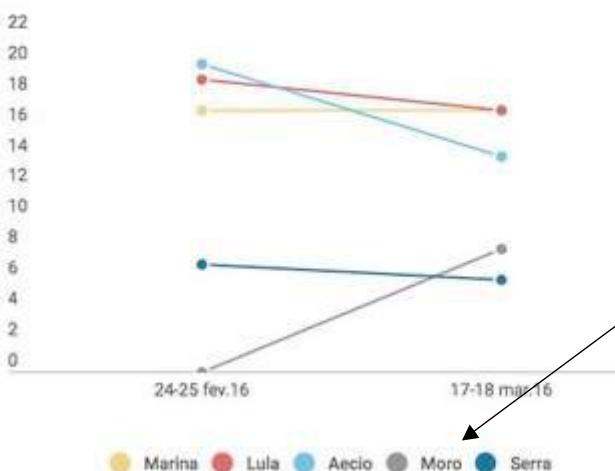
Enquanto isso, o judiciário precisa assegurar que as investigações de corrupção não violem as regras do direito. Em outras palavras, Moro terá que decidir se ele é um político - comprometido em ganhar popularidade, polir sua imagem midiática e derrotar partidos de oposição - ou um juiz, preparado para seguir as regras e aplicá-las igualmente. (tradução livre)

II.10 – DA NOTICIADA PARTICIPACÃO DO EXCEPTO NA POLÍTICA

A espetaculização da "Operação Lava Jato" e o protagonismo publicitário de seu condutor, sustentam em muitos setores a razoável hipótese de que o **Excepto** acalentaria pretensões políticas. Tanto assim que os institutos de pesquisa de opinião passaram a incluir seu nome em cenários de eleições presidenciais.

O IBOPE, por exemplo, colocou o nome do **Excepto** em pesquisa de opinião para o cargo de Presidente da República como possível candidato pelo PSDB, adversário histórico do **Excipiente** e de seu Partido:

CENÁRIO 4
Com os três tucanos (PSDB)



31

Vale dizer, a prevalecer o teor das pesquisas que estão sendo realizadas, o **Excepto** seria o principal ou um dos principais adversários do **Excipiente**, sendo certo que essa situação pode, igualmente, comprometer a necessária imparcialidade do primeiro.

II.11- CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Relevante notar, adicionalmente, que já no ano de 2004, o Excepto publicou artigo com suas considerações sobre a operação “Mani Puliti”, da Itália³², na qual antecipa os meios ilegais e heterodoxos que são agora utilizados na chamada “Operação Lava Jato”³³. É do artigo:

“Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente

³¹<http://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/geral/genial-a-folha-tucana-lanca-moro-pelo-psdb/>. De se notar que, após a “descoberta” do fato, a Folha alterou o gráfico, conforme errata em sua própria página: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751951-pesquisa-datafolha-mostra-marina-a-frente-em-todos-os-cenarios-para-2018.shtml>

³²<http://goo.gl/2W3Gkx>

³³<http://goo.gl/218vAP>

encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados.

(...)

Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal.

Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo”. (destacou-se).

Seguindo esse receituário, os vazamentos seletivos a determinados setores da imprensa são utilizados para cooptar a opinião pública, seja para fragilizar a defesa das pessoas eleitas como alvo da operação Lava Jato, seja para impedir os legítimos questionamentos em relação aos métodos ilegais utilizados.

Registre-se, por relevante, que em entrevista coletiva disponível na *internet*, o **Excepto** pede o apoio da “opinião pública” e da “sociedade civil organizada”³⁴:



“Eu estou vinculado aos fatos, às provas e à lei. E é isso que eu vou fazer nos meus processos. Seja para absolver o inocente, seja para condenar o culpado. E eu me disponho a ir até o final dos meus casos. Mas esses casos envolvendo graves crises de corrupção, envolvendo figuras públicas poderosas, só podem ir adiante se contarem com o apoio da opinião pública e da sociedade civil organizada. E esse é o papel dos senhores. Muito obrigado!” (destacou-se).

Acresce, ainda, que o **Excepto** emitiu nova declaração durante manifestações sociais para afirmar estar “tocado” com o apoio da população à “Operação Lava Jato”. Diz o **Excepto** que é “importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas” e que “não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade”, confira-se:

³⁴<http://reaconaria.org/blog/reacablog/video-sergio-moro-diz-que-esta-disposto-a-enfrentar-figuras-publicas-poderosas-e-conta-com-o-apoio-da-populacao>

"Neste dia 13, o Povo brasileiro foi às ruas. Entre os diversos motivos, para protestar contra a corrupção que se entranhou em parte de nossas instituições e do mercado. Fiquei tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava Jato.

Apesar das referências ao meu nome, tributo a bondade do Povo brasileiro ao êxito até o momento de um trabalho institucional robusto que envolve a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e todas as instâncias do Poder Judiciário. Importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas e igualmente se comprometam com o combate à corrupção, reforçando nossas instituições e cortando, sem exceção, na própria carne, pois atualmente trata-se de iniciativa quase que exclusiva das instâncias de controle.

Não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade como País.

13/03/2016, Sérgio Fernando Moro”³⁵.

Percebe-se claramente, portanto, que a tática é a de se **utilizar da opinião pública como uma blindagem contra a reação aos excessos e ilegalidades**, estratégia esta que vem produzindo frutos saborosos, não apenas processualmente como também para promoção pessoal e imagem pública.

Exemplos não faltam:



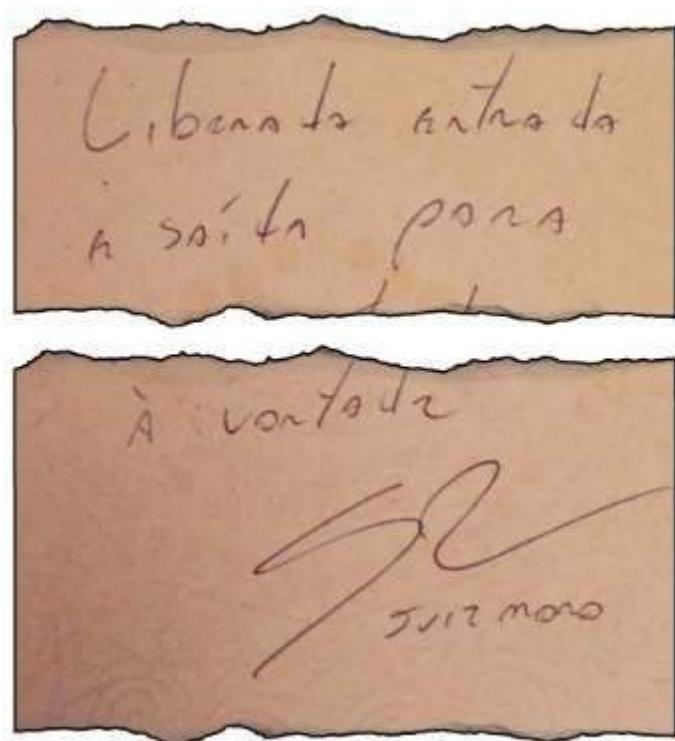
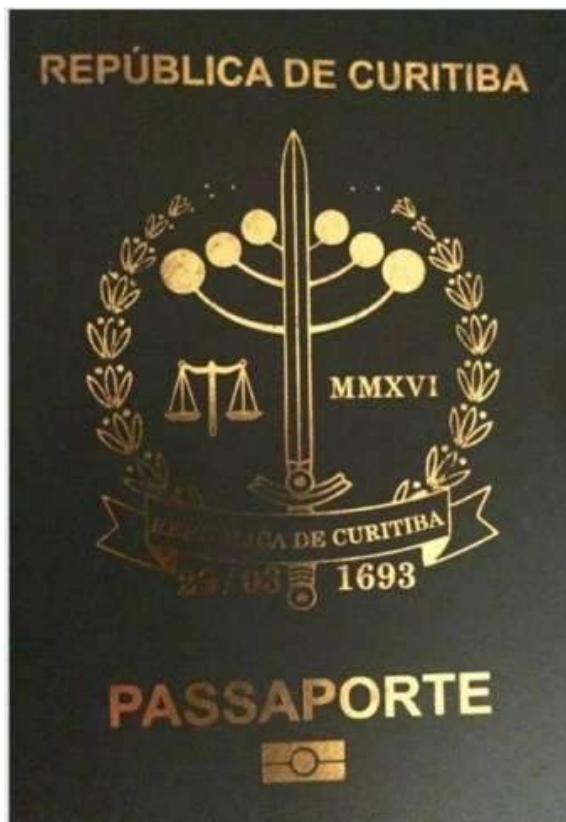
³⁵ <http://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-da-populacao-lava-jato.html>

Há de se dizer, ainda, que o **Excepto** não nega estimula esse culto à personalidade. O comportamento do **Excepto** deu margem à seguinte reportagem³⁶:


EXTRA
 CAPA NOTÍCIAS POLÍCIA EMPRÉGO FAI
7 Juiz Sérgio Moro assina passaporte da 'República de Curitiba'
 Por: em 21/06/16 07:21 | [Curir](#) 349 | [Tweetar](#) | [G+1](#) 0

A expressão cunhada pelo ex-presidente Lula, flagrado em grampo dizendo à presidente afastada Dilma Rousseff (PT) que estava preocupado com a "República de Curitiba", ganhou a ironia das ruas e das redes sociais e, agora, a expressão concreta de um... passaporte!

Com visto e tudo, assinada pelo próprio juiz Sérgio Moro, o comandante da Operação Lava-Jato.



³⁶ <http://extra.globo.com/noticias/extra-extra/juiz-sergio-moro-assina-passaporte-da-republica-de-curitiba-19548908.html#ixzz4CPBI1Zb3>

Em relação à recente já citada decisão do Exmo. Min. TEORI ZAVASCKI, por exemplo, em que foi determinada a remessa de autos de investigação contra o **Excipiente** para o Juízo do **Excepto**, não foram poucas as manifestações de júbilo, já que, dessa forma, existiria certeza quanto à condenação, o que prova mais uma vez que o **Excepto** já fez um pré-julgamento do **Excipiente**.

Confira-se:

Reinaldo Azevedo, repórter da Revista *Veja* e notório difamador do **Excipiente**, comemorou a decisão que, para ele, "*concretiza-se o maior dos temores do PT.*"

Reinaldo Azevedo @reinaldoazevedo - 14 de jun
Zavascki joga Lula no colo de Moro, mas anula parte das gravações.
Está certo nos dois casos

Zavascki joga Lula no colo de Moro, mas anula part...
Embora decisão seja técnica, há dois recados: gritaria do PT ou pressão, por intermédio da imprensa, de procuradores não vão influenciar o Supremo
veja.abril.com.br

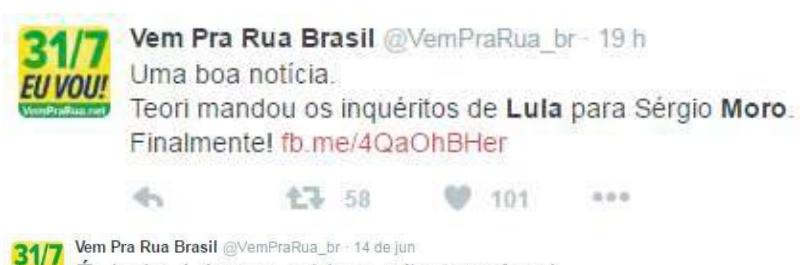
Lula não tem mais foro especial por prerrogativa de função. As questões que lhe dizem respeito e que não estão vinculadas a autoridades com tal prerrogativa nem devem ser objeto de debate: têm de ficar com Moro mesmo. Ao todo, são 16 procedimentos. É evidente que o PT não queria isso. Teori nada mais está a fazer do que cumprir decisão já tomada pelo tribunal.

Assim, concretiza-se o maior dos temores do PT: Lula ser investigado na primeira instância. Os petistas estão certos de que parte dos membros que compõem a Lava-Jato quer mandá-lo para a cadeia como um sinal de que acabou a impunidade no Brasil.

Um perfil com mais de 20 mil seguidores na rede social "Twitter", divulgou a seguinte imagem, com os dizeres "*Tchau, Lula! Teori enviou Lula para Sérgio Moro*":



O Movimento "Vem Pra Rua Brasil" também celebrou a decisão:



Não seria demasia relembrar que o **Excepto** compareceu, no dia 26 de abril de 2016, a um evento em Nova Iorque (EUA) para receber homenagem da Revista “Time”, sendo certo que a “*revista afirma que Moro é tratado pelos brasileiros como um ídolo do futebol*”³⁷ (destacou-se).

Todos esses fatos acabam por confirmar que o **Excepto** não detém a necessária imparcialidade para julgar o feito, o que deve motivar a declaração da sua suspeição.

Aliás, qual seria o prejuízo social ou o dano para a imagem da Justiça se outro magistrado, que não o **Excepto**, julgasse o feito? Nenhum. A não ser que, salvo ele, não mais existam juízes no Brasil.

Aduza-se, ainda, que o **Excipiente** não tem medo de ser investigado ou julgado por quem quer que seja. Quer justiça e um julgamento imparcial, simplesmente. Este não é um direito apenas do **Excipiente**, mas, sim, de todo cidadão. A argüição de suspeição implica defender o Estado Democrático de Direito e dos valores a ele inerentes, como o direito ao juiz natural e imparcial e à presunção de inocência.

Senão, vejamos.

— III —

DO

III.1 – DA GARANTIA DO JULGAMENTO JUSTO E IMPARCIAL

O direito a um julgamento justo e imparcial ultrapassa a barreira do direito nacional, estando expressamente presentes em regras internacionais de jurisdição.

³⁷<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/juiz-sergio-moro-da-lava-jato-e-homenageado-em-nova-york.html>

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: (a) o artigo X da **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, que prevê o direito a “tribunal independente e imparcial”; (b) o artigo 14, item 1, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela ONU em 1976, que exige um “tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal”; (c) o artigo 8º da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, segundo a qual “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Na Constituição Brasileira a imparcialidade decorre da garantia do juiz natural, expressamente prevista no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII.

Como observou ENRICO TULLIO LIEBMAN:

“O juiz digno de seu ofício coloca-se acima dos conflitos ideológicos que agitam a sociedade e concentra sua atividade sobre os dados e sobre as questões do caso concreto que se encontram diante dele e que merece uma decisão meditada³⁸. ” (grifou-se).

É a imparcialidade, aliás, o que confere legitimidade à atuação do Magistrado, conforme as precisas palavras de J. J. CALMON DE PASSOS:

“A legitimidade democrática do Magistrado não resulta de uma delegação a priori, na minha opinião. A legitimação do Magistrado é uma legitimidade a posteriori, na medida em que o Magistrado edita normas respeitando o devido processo legal; e é na medida em que o Magistrado edita normas respeitando a matriz jurídica que lhe é fornecida que a lei o legitima. A legitimidade do Magistrado resulta de sua decisão respeitando o processo de produção dessa sentença e o conteúdo que essa sentença deve ter. Por isso mesmo é que os americanos, com a sensibilidade que é muito própria dos americanos, têm um tipo de incompatibilidade com o juiz que nasce da decisão. É o que eles chamam de ‘personal wright’. O juiz não era

³⁸ ENRICO TULLIO LIEBMAN. Riv. Dir. Proc., 1977, p. 739/740.

parente, não era interessado, mas o juiz decidiu a causa de modo tão evidentemente distorcido e parcial que ele se tornou incompatível; a decisão dele carece de legitimidade. Porque justamente a legitimidade do juiz não é uma ‘a priori’, a legitimidade do juiz é uma ‘a posteriori’.” (J. J. CALMON DE PASSOS, A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.1001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, *apud* REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5^a edição, p. 07 – destacou-se).

Nesse sentido também é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER³⁹:

“*A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível*”.

FERRAJOLI afirma que a imparcialidade é “*a essência da atividade jurisdicional*”⁴⁰.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁴¹ na mesma senda, assevera, com propriedade, que “**a imparcialidade do juiz é da essência do processo**” (destacou-se).

ANDRÉ MACHADO MAYER destaca que:

“**A garantia da jurisdição é ilusória e meramente formal quando não se tem um juiz imparcial.** Mais honesto seria reconhecer que nesse caso não se tem a garantia da jurisdição, pois **juiz contaminado é juiz parcial, logo, um não-juiz.**”⁴² (destacou-se)

³⁹PAOLO TONINI, Manuale di procedura penale, 6^a Ed. Milano. A. Guiffré, 2005, p.87.

⁴⁰Ferrajoli, Derecho Y Razón, teoria del garantismo penal, p. 581/582.

⁴¹BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3^a ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 273.

⁴²Cf.: MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

É preciso destacar, neste passo, que o rol previsto no artigo 254, do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo. Essa conclusão pode ser extraída por analogia ao artigo 145, V, do NCPC e, ainda, ao artigo 499, III, do CPP.

Nessa linha já se manifestou SCARANCE FERNANDES em Parecer exarado nos autos do HC 146.796/SP, julgado pela 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Quando o legislador não permite ser jurado alguém que manifestou prévia disposição para condenar ou para absolver, está fixando em lei um parâmetro normativo para a verificação da parcialidade de quem julga, não somente do jurado. Em suma, consagrar a regra de que o julgador não pode, antes de decidir sobre a acusação, antecipar o seu julgamento, pois este somente poderá derivar do conjunto probatório ainda a ser produzido. Não pode, ainda, mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das duas partes, deixando de agir de maneira imparcial.

Nada justifica o enclausuramento da regra ao limite estreito dos processos do júri. Ela representa o enunciado de regra geral, extraída do princípio constitucional da imparcialidade, de que não pode ser juiz de uma causa quem, antecipadamente, já firmou sua convicção, sendo favorável à pretensão de um dos litigantes.

Conclui-se, dessa forma, pela possibilidade de se aplicar, no julgamento de suspeição de juiz criminal, por analogia aos artigos 135, V, do Código de Processo Civil e o art. 499, III, do Código de Processo Penal, permitindo-se o seu afastamento quando seus atos e manifestações evidenciarem interesse no julgamento a favor da acusação ou prévia disposição para condenar.

Não é possível imaginar solução diversa que, embasada na afirmação da impossibilidade de se aplicar analogicamente aqueles dispositivos ao artigo 254, apesar de a analogia ser aplicável ao processo penal, mantivesse no processo juiz que perdeu a sua isenção, em virtude de agir como se fosse parte ou de manifestar prévia disposição para condenar ou absolver”⁴³ (destacou-se).

Nessa linha, é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“Embora se afirme que a enumeração do artigo 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no artigo 3º do Código de Processo Penal” (STJ, REsp 245.629, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 11.9.2001) (destacou-se)

⁴³Apud André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Iuris, p. 252-253.

Conforme anotou LOPES JR., “Não pode [o rol do art. 254] ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)”⁴⁴ (destacou-se).

Efetivamente, é preciso identificar no caso concreto situações que possam revelar a perda da imparcialidade.

A doutrina e a jurisprudência fornecem importantes parâmetros sobre o tema.

Conforme AURY LOPES JR.⁴⁵, o juiz deve manter distância de quaisquer fatores externos ao processo:

“para termos um juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenhe sua função (de garantidor) no processo penal deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política (...) Essa liberdade é em relação a fatores externos, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas.

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria.”

O mesmo autor alerta que “*a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz que dá inequívocos sinais de que já decidiu a causa. (...) Ou seja: o juiz já tomou a hipótese acusatória como verdadeira (já decidiu) e o resto do processo passa a ser uma mera encenação destinada a reforçar a decisão já tomada previamente*”⁴⁶ (destacou-se).

Para DENISE NEVES ABADE, “*A imparcialidade fica comprometida, assim, sempre que o juiz se ‘contamina’ com a investigação ou com a acusação, abandonando sua posição subjacente neutra em relação ao conflito*”⁴⁷ (destacou-se).

⁴⁴ AURY LOPES JR, Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p.339

⁴⁵ AURY LOPES JR, Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p.63

⁴⁶ *Op. cit.*, p. 340.

⁴⁷ Denise Neves Abade. Garantias do Processo Penal Acusador, Renovar, p. 136.

REIS FRIEIDE⁴⁸ leciona que o juiz jamais deve utilizar seu ofício para projetar uma imagem positiva perante a sociedade:

"Muito embora seja fato evidente que todos os juízes, sem qualquer exceção, devam presidir os julgamentos necessariamente distantes do calor das paixões (que normalmente envolvem as causas), lamentavelmente já são conhecidas episódios deploráveis que nos dão conta de que alguns juízes (ainda que reflexo de uma minoria, considerando o universo do Poder Judiciário) – procurando, de todas as formas, não desagrada a Sociedade (ou mais especificamente a opinião pública) que lhe é próxima - , buscam julgar, não de maneira serena, equilibrada e fundamentadamente imparcial como a lei lhes obriga, mas, de forma diversa, a deriva do sabor das contingências políticas do momento, objetivando, em última análise, forjar uma projecção positiva perante a opinião da Sociedade que lhe surge como mais presente e, naquele momento, aparentemente majoritária".

A doutrina norte-americana também alerta sobre a impossibilidade de qualquer interferência política-ideológica no mister de julgar⁴⁹:

"Impartiality has often been portrayed as compromised when judges have a political interest in the outcome of a proceeding. Political interests can be subdivided into the external and internal. External political interests are situated at the intersection between judicial impartiality and judicial independence: a judge's impartiality is undermined when her political future is subject to manipulation or control by others who have an interest in the outcomes of cases the judge decides. Internal political interests, in contrast, relate to ideological zeal, which can bias the judge for or against litigants and lead her to prejudge cases."

"A imparcialidade tem sido muitas vezes retratada como comprometida quando os juízes têm um interesse político no resultado de um processo. Interesses políticos podem ser subdivididos em externo e interno. Os interesses políticos externos estão situados na interseção entre a imparcialidade judicial e a independência judicial: a imparcialidade de um juiz é prejudicada quando o seu futuro político está sujeito à manipulação ou controle por outras pessoas que têm interesse nos resultados de casos que este decide. Por sua vez os interesses políticos internos, ao contrário, se relacionam com zelo ideológico, que podem influenciar o juiz a favor ou contra os litigantes levando-o ao prejulgamento dos casos..."
Numa época em que "todos são todos juristas agora", talvez não seja surpresa que o público perceba que as influências políticas representam duas ameaças distintas à imparcialidade dos juízes: internamente, de juízes que distorcem as suas decisões para implementar suas próprias agendas políticas e, externamente, de terceiros que procuram implementar suas

⁴⁸ Ada Pellegrini Grinover e outros, As nulidades no Processo Penal, 7ª edição, 2001, p.46.

⁴⁹The Dimensions Of Judicial Impartiality. Florida Law Review, Volume 65, Issue 2, Article 4. March,2014. Geyh, Charles Gardner

agendas políticas forcando aos juízes suas vontade”. (tradução livre - destacou-se)

Sublinhe-se neste ponto, por relevante, que a suspeição não decorre, necessariamente, de uma situação de improbidade do julgador, mas, “*do seu estado d'alma*” no momento do julgamento, levando em consideração seus “*preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, dentre outras coisas*”, como observa com propriedade HÉLIO TORNAGUI:

“... dizer que o juiz é suspeito não significa, de maneira alguma admitir-lhe a improbidade. É claro que essa também faz suspeitar a improbidade. Mas inúmeras outras causas podem motivar e mover o juiz honrado a uma solução parcial. E deve ser empenho do bom juiz o de ser o primeiro a suspeitar, não se sua integridade moral, mas de seu estado d'alma, em certas circunstâncias, até porque o fator de parcialidade é, por vezes, inconsciente. **Como pessoa humana, o juiz sofre a influência de preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, espírito de casta ou de corporação e de tantos outros fatos ou estados psíquicos que o condiciona, às vezes, sem que ele próprio perceba**” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. 01, p. 472, Revista dos Tribunais, 1976 – destacou-se).

Observa-se que esse entendimento — a respeito de uma situação momentânea a colocar em dúvida a imparcialidade do julgamento — já fora adotado pelo C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se observa no seguinte excerto, retirado do voto do Exmo. Relator, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ:

*"Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do douto representante do MPF, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, a fls. 131/3, verbis: "Do conteúdo semântico do art. 135, V, do CPC: Dispõe o artigo referido: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes". No caso, o inciso deve ser interpretado em conjunto com o caput, ou seja, com **o próprio sentido do instituto a suspeição, que está relacionado com a dúvida a respeito da parcialidade do magistrado no julgamento da causa**. Como a parcialidade ou imparcialidade é algo que habita a esfera da subjetividade do juiz, que inclusive pode permanecer inconsciente, a legislação processual criou hipóteses que colocam o juiz como suspeito de imparcialidade. Portanto, uma hipótese de suspeição não comprova a efetiva imparcialidade, mas sim que **o magistrado é suspeito de agir imparcialmente pela sociedade ou pelo menos para uma das partes**. A rigor, um juiz pode agir imparcialmente mesmo se julgassem um caso em que sua esposa ou filho é parte, mas nesta situação **seu julgamento sempre estaria colocado sob desconfiança da sociedade e das***

partes. É verdade que a sociedade tem seus padrões de julgamento, relativos a uma cultura situada especial e temporalmente. O nepotismo era aceitável em tempos idos, hoje é rechaçado, embora seja possível que um filho da pessoa com poder de nomeação seja a pessoa mais capacitada para o exercício de um cargo de confiança. Esse padrões culturalmente estabelecidos sobre suspeita de parcialidade são determinantes para a interpretação do inciso V do art. 135 do CPC. (TRF4, EXSUP 2007.72.08.004265-0, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 23/01/2008)

E, ainda, a respeito de manifestações públicas sobre a causa, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região :

SUSPEIÇÃO - JUIZ DE DIREITO - PARCIALIDADE. É suspeito e, portanto, incapacitado para exercer a jurisdição no caso concreto, o juiz que manifesta expressamente o seu desapreço por uma das partes, demonstrando total falta de isenção e de serenidade para julgar a lide. (EXSUP 200004010534751, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/07/2000 PÁGINA: 262.)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. No momento em que o perito afasta-se das questões de fato que lhe são atinentes e invade a seara jurídica, direcionando seu trabalho pela ótica que entende mais correta, justifica a dúvida da isenção e, evidentemente, torna inseguro, em termos de imparcialidade, o trabalho a ser desenvolvido. 2. O perito está submetido, no que se refere à capacidade subjetiva, às mesmas regras estabelecidas para o juiz. O atributo da imparcialidade é um princípio basilar para o devido processo legal e engloba o juiz e todos os serventuários e auxiliares aí incluído o perito. É a maior garantia da Justiça para as partes e está relacionado com a própria credibilidade do Judiciário, o que é fundamental para a preservação da ordem jurídica. 3. A manifestação pública sobre o mérito da causa cria intransferível obstáculo para a sua permanência no processo, devendo o experto, assim, ser afastado da incumbência de realizar o laudo pericial. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 200304010454938, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/03/2004 PÁGINA: 429.)

No mesmo sentido, também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“2. A suspeição é a circunstância de caráter subjetivo que gera a presunção relativa de parcialidade do juiz. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum. 3. Hipótese dos autos em que a Juíza possui relação de parentesco colateral e por afinidade com os opositores políticos do ora recorrente, Prefeito do Município de Jacareí/SP, fato este incontestável pela própria magistrada e que impõe o reconhecimento da suspeição levantada, posto que exsurge o receio de que a Magistrada, mercê de proba, não ostentará condições psicológicas de

julgar com imparcialidade ” (STJ, 1^a. Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2004 – destacou-se).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INIMIZADE (ART. 254, I, DO CPP). PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INVIAZILIZAM A MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Presença de elementos, sobretudo a existência de ação penal e reclamação disciplinar envolvendo o paciente e o Juiz-excepto, capazes de demonstrar a instalação de uma situação na qual não se pode sustentar a manutenção da imparcialidade do magistrado.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a suspeição do magistrado, anulando-se o processo a partir da decisão de recebimento da denúncia, inclusive.

(HC 311.043/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente.

2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito.

3. Agrado regimental não provado.

(AgRg no REsp 1331200/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Outrossim, segundo importante precedente do Supremo Tribunal Federal, o juiz **não** pode ostentar viés de **agente condenador** ou de partidário do “*direito penal do inimigo*”, ou, ainda, revelar visão “*nulificadora das liberdades públicas*”:

“O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, evitados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo” - , culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula

719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País.” (STF, HC 85531, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.3.2005) (destacou-se)

Também a jurisprudência dos Tribunais Internacionais tem fornecido importantes parâmetros para a identificação da perda da imparcialidade.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem considerado a imparcialidade como fundamental importância à democracia, de modo que o Poder Judiciário inspire confiança na sociedade. Nesse sentido, por exemplo, foi o julgamento proferido no caso *Apitz Barbera vs. Venezuela*: “(...) a imparcialidade exige que o juiz que intervém em um processo específico se aproxime dos fatos carecendo, de maneira objetiva, de qualquer preconceito e, assim mesmo, oferecendo garantias suficientes de índole objetiva que permita afastar qualquer dúvida que o acusado ou a sociedade possam ter a respeito da ausência de imparcialidade”⁵⁰ (destacou-se).

No caso *Buscemi vs. Italia*, o TEDH decidiu que: “(...) das autoridades judiciais é exigida a máxima discricão e atenção aos casos que lhe são afetos a julgamento, como forma de preservar a imagem dos juízes imparciais. A discricão deve dissuadi-los de usar a imprensa, ainda que provados. Essa é a mais elevada demanda de justiça, e o que leva a corte a impor naturalmente o seu poder”⁵¹ (destacou-se).

No caso *Piersackvs.Bélgica*⁵², o TEDH assentou que se houver “razões legítimas para duvidar” da imparcialidade do juiz, ele deverá “abster-se de julgar o processo”:

“*Todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática (...) é possível afirmar que o exercício prévio no processo de*

⁵⁰ Apud André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Iuris, p. 252-253.

⁵¹ Apud André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Iuris, p. 252-253.

⁵² TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, Caso Piersack x Bélgica, sentença de 01.10.1982

determinadas funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade”⁵³ (destacou-se).

A Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR), por seu turno, em decisão proferida no conhecido caso *Cubber vs. Belgium*, decidiu que ***qualquer juiz deve ser retirado do caso, caso haja motivo legítimo para temer sua imparcialidade.*** Alguns trechos dessa decisão merecem destaque, por dialogar com o caso em questão:

*“26. (...) As the Belgian Court of Cassation has observed (21 February 1979, Pasicrisie 1979, I, p. 750), **any judge in respect of whom there is a legitimate reason to fear a lack of impartiality must withdraw. What is at stake is the confidence which the courts in a democratic society must inspire in the public and above all, as far as criminal proceedings are concerned, in the accused.**”* (destacou-se)

26. (...) Como o Tribunal belga de Cassação observou (21 de fevereiro de 1979, Pasicrisie 1979, I, p. 750), **qualquer juiz no qual existe uma razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve se retirar.** O que está em jogo é a **confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar no público e, acima de tudo, com relação aos processos criminais, no acusado.** (tradução livre)

*“29. (...) “...the judge in question, unlike his colleagues, **will already have acquired well before the hearing a particularly detailed knowledge** of the – sometimes voluminous- file or files which he has assembled. Consequently, **it is quite conceivable that he might, in the eyes of the accused, appear, firstly, to be in a position enabling him to play a crucial role in the trial court and, secondly, even to have a pre-former opinion which is liable to weigh heavily in the balance at the moment of the decision.**”* (destacou-se)

29. ...o juiz em questão, ao contrário de seus colegas, **já terá adquirido muito antes da audiência um conhecimento particularmente detalhado** do - por vezes, volumosos- arquivo ou arquivos que ele montou. Por conseguinte, **é perfeitamente concebível que ele poderia, aos olhos do acusado, aparecer, primeiramente, em uma posição que lhe permita desempenhar um papel crucial no tribunal de primeira instância e, em segundo lugar, até mesmo para ter uma opinião pré estabelecida a qual poderá pesar, consideravelmente, na balança no momento da decisão.** (tradução livre)

*“30. (...) notably in regard to **observance of the fundamental principle of the impartiality of the courts** - would not be consonant with the object and*

⁵³Ao comentar a evolução da interpretação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos acerca da imparcialidade do julgador, GUSTAVO BADARÓ afirma: “Ainda que com variações e evoluções em sua jurisprudência, o relevante é que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos firmou posicionamento no sentido de que o juiz, em relação ao qual se possa temer legitimamente sua falta de imparcialidade, perde a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática têm de inspirar em seus jurisdicionados – começando, no processo penal, pela confiança dos próprios acusados” (in Processo Penal, 3^a. edição, 2015, pág. 43).

purpose of the provision, bearing in mind the prominent place which the right to a fair trial holds in a democratic society within the meaning of the Convention."

30. (...) nomeadamente no que diz respeito à observância do princípio fundamental da imparcialidade dos tribunais - não seria consentâneo com o objeto e finalidade da norma, tendo em conta o papel proeminente que o direito a um justo julgamento detém numa sociedade democrática, na acepção da Convenção (ver acórdão supramencionado Delcourt, série a, n. 11, pp. 14-15, par. 25, in fine).

Na jurisprudência internacional também é possível encontrar relevantes precedentes na linha de que a imparcialidade no julgamento pressupõe a necessária distância do juiz do clamor público. Nesse sentido é o julgamento realizado pela **Suprema Corte Americana** no caso *Estes v. Texas 381* (1965):

"A fair trial in a fair tribunal is a basic requirement of due process. Fairness of course requires an absence of actual bias in the trial of cases." (destacou-se)

"Um julgamento justo em um tribunal justo é uma dos fundamentos básicos do devido processo legal. Equidade requer a ausência de parcialidade em um julgamento". (tradução livre)

"A defendant on a trial for a specific crime is entitled to his day in court, not in a stadium, or a city or a nationwide arena. The heightened public clamor resulting from the radio and television coverage will inevitably result in prejudice." (destacou-se)

"Um réu em um julgamento por um crime específico tem direito ao seu dia no tribunal, não em um estádio, uma cidade ou uma arena. O clamor publico intensificado resultante de uma cobertura no radio e televisão irá inevitavelmente resultar em prejuízo". (tradução livre)

Como se vê, tanto na jurisprudência nacional, como na jurisprudência internacional, há relevantes critérios para identificação da perda da imparcialidade de um magistrado.

Segundo tais precedentes, para conservar sua imparcialidade o juiç, *inter alia*:

(a) Não pode mostrar prévia disposição para condenar ou absolver;

- (b) Não pode muito antes da audiência revelar um conhecimento detalhado sobre o caso;
- (c) Não deve revelar qualquer preconceito em relação ao acusado ou aos fatos em julgamento;
- (d) Não devem ostentar razões legítimas para que se coloque em dúvida a sua imparcialidade;
- (e) Deve manter a máxima discrição;
- (f) Deve manter distância do clamor público e de quaisquer fatores externos ao processo;
- (g) Jamais deve se utilizar de seu ofício ou dos julgamentos proferidos para projetar imagem positiva perante a sociedade.

No caso *sub studio*, todavia, os fatos trazidos à lume mostram situação exatamente oposta a todos os esses parâmetros.

Realmente, na esteira do que foi exposto acima, o **Excepto** já praticou diversos atos tão invasivos e arbitrários quanto desnecessários⁵⁴ em relação ao **Excipiente**, pois:

- (a) Determinou a realização de busca e apreensão na casa e no escritório do Excipiente e de seus familiares;

⁵⁴ Conforme anota AURI LOPES JR., o juiz que abusa das medidas cautelares no âmbito penal viola a garantia da presunção de inocência: “*Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento da parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)ando das medidas cautelares, e principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador)*” (op. cit. p. 369 – destacou-se).

- (b) Autorizou a interceptação dos telefones utilizados pelo Exciplente e seus familiares, fazendo juízo aprofundado;
- (c) Autorizou a interceptação telefônica dos advogados do Exciplente, monitorando e conhecimento toda a estratégia de defesa;
- (d) Autorizou, de ofício, a divulgação do teor das conversas interceptadas a despeito do sigilo legal, com previsíveis consequências de fomentar manifestações sociais e políticas e, ainda, de criar embaraço que o Exciplente pudesse assumir o cargo de Ministro de Estado.

Ora, se o **Excepto** afrontou a lei em diversas oportunidades — algumas já reconhecidas até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal — para desfavorecer deliberadamente o **Exciplente**, o que se pode dele esperar como quem decidirá a demanda?

Como esperar do **Excepto** uma posição de *terzietà*?

Por muito menos — ou seja, quando o **Excepto** monitorou os movimentos migratórios de um defensor em outro caso (o já referido *HC 95.518*), em que também foram utilizadas reiteradas prisões — o Supremo Tribunal Federal cogitou firmemente da quebra da sua imparcialidade.

Repita-se que o vertente caso contém arbitrariedades ainda mais patentes, sendo inequívoca, portanto, a perda da imparcialidade do **Excepto**.

Não bastasse, ao prestar informações ao Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 23.457, o **Excepto** assumiu, sem pejo, o papel de persecutor em relação ao **Exciplente**.

Naquela oportunidade, o Excepto afirmou haver o Excipiente promovido ações “indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações” (destacou-se).

Aliás, essa — fantasiosa — acusação foi repetida ao menos por **15 (quinze) vezes** pelo Excepto, que, sob o pretexto de prestar informações à Excelsa Corte, elaborou um verdadeiro libelo acusatório contra o Excipiente.

E, para não deixar dúvida a respeito da — solarmente clara — parcialidade do Excepto para atuar no caso concreto, dentre as acusações por ele promovidas contra o Excipiente naquela oportunidade coincide com ao menos um dos objetos da investigação que foram encaminhadas à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Com efeito, na esteira do que já foi exposto acima, o Excepto afirmou naquela ocasião que “é a família do ex-Presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”. (destacou-se).

Só mesmo na peculiar realidade do Excepto pode ele funcionar como acusador e julgador no mesmo caso!

Nesse diapasão, não há empecço no caso em tela a indicar, de forma inequívoca, a parcialidade objetiva e subjetiva do Excepto, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua escancarada suspeição.

III.2 – DEDICACÃO EXCLUSIVA PARA CASO COM DESFECHO CERTO

Pede-se vênia para recordar que a “Operação Lava Jato” está ligada aos inquéritos 2006.7000018662-8 e 2009.700003250-0, instaurados no longínquo ano de 2006.

Há 10 (dez) anos, portanto, o **Excepto** tem contato com alguns dos principais réus e/ou condenados da “Operação Lava Jato”.

Mais recentemente, as investigações ganharam imenso espaço no cenário político, econômico e midiático nacional e internacional, elevando o **Excepto** ao — perigoso — patamar de celebridade e herói.

Outrossim, como já exposto no pórtico desta petição, a partir de maio de 2015, o **Excepto** se tornou juiz exclusivo dessa Operação, a partir de Resoluções editadas pelo Tribunal Regional Federal da 4^a. Região (**doc. 16**).

Note-se que em um período de pelo menos 270 (duzentos e setenta) dias, a 13^a Vara Federal de Curitiba/PR ficou exclusivamente com o encargo de processar e julgar casos referentes à Operação “Lava Jato”.

Afora o desrespeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37), tal situação elevou o **Excepto** à condição de juízo de exceção, o que é expressamente repelido pela Constituição Federal, que assim determina:

“Art 5º

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”(destacou-se).

Acerca de outras características do Tribunal de Exceção, GUSTAVO BADARÓ⁵⁵ discorre:

*“Há, ainda, outras características do tribunal de exceção: **atribuição de sua competência com base em fatores específicos** e, normalmente, segundo critérios discriminatórios (raça, religião, ideologia, etc.); duração limitada no tempo; procedimento célebre (...). Por outro lado, também é tribunal de exceção aquele criado ad personam, isto é, visando ao julgamento específico de uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, mesmo que para fatos futuros.*

⁵⁵ GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, 3^a edição, p. 45.

Nesse ponto, o caráter extraordinário não decorre do aspecto temporal, mas de sua natureza discriminatória". (destacou-se).

Ora, a inobservância do princípio do juiz natural também é fator apto a comprometer a imparcialidade do magistrado.

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI e de GUSTAVO BADARÓ, respectivamente:

"A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura"⁵⁶

"O escopo ou a finalidade da garantia do juiz natural é assegurar a imparcialidade do julgador, ou melhor, o direito de todo e qualquer acusado ser julgado por um juiz imparcial. A garantia do juiz natural é teleologicamente voltada para assegurar a imparcialidade do julgador"⁵⁷

Não há dúvida, portanto, que também sob o enfoque ora apresentado há evidente comprometimento da imparcialidade do **Excepto**.

III.3 – A JURISDIÇÃO PLENA CONFIRMA A SUSPEIÇÃO

Cabe, nesse ponto, um breve aparte acerca do sistema processual penal no Brasil, comumente afirmado ser de caráter misto – ou seja, é inquisitório na primeira fase e acusatório na fase processual.

No entanto, ao se verificar a realidade do processo penal no País, verifica-se que não há essa diferenciação, **tratando-se de um procedimento essencialmente inquisitório, dado que a gestão da prova está a todo o tempo nas mãos do (mesmo) juiz.**⁵⁸

"Nesse contexto, dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado artigo 156, incisos I e II, do CPP, externam a adoção do princípio

⁵⁶ GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12^a edição, p. 38.

⁵⁷ GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, 3^a edição, p.44.

⁵⁸ Cf.: LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 2015. p. 47.

inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador,⁵⁹ (destacou-se)

Ora, se para o sistema acusatório a posição do juiz é de mero espectador, dedicado a valorar de forma objetiva e imparcial os fatos, no sistema inquisitório o juiz é ator, representante do interesse punitivo, posição esta que não se coaduna com a necessária imparcialidade para um julgamento justo e objetivo.⁶⁰

Esse entendimento tem amparo na jurisprudência do TEDH⁶¹, que já teve a oportunidade de decidir que “a aparência da imparcialidade era comprometida nos casos em que havia a intervenção prévia do julgador na fase de investigação, proferindo decisões em que se realizasse uma antecipação quanto ao mérito da causa. Em tais situações, o jurisdicionado, principalmente, o acusado, poderia suspeitar legitimamente de que não seria julgado por um juiz ou tribunal imparcial”(destacou-se).

AURY LOPES JR⁶², nessa linha, conclui que:

“somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória”

GERALDO PRADO⁶⁴também compartilha desse entendimento:

⁵⁹Ibidem, p. 48.

⁶⁰Cf.: Ibidem.

⁶¹ TEDH, Caso De Cubber x Bélgica, sentença de 26.10.1984.

⁶² AURY LOPES JR, Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. vol. I, p. 132.

⁶³AURY LOPES JR⁶³ alerta com precisão sobre o seguinte ‘É cada dia mais frequente a assunção, por parte de alguns julgadores, de uma postura ideologicamente comprometida com o ‘combate ao crime’, conduzindo a um (ab)uso dos poderes investigatórios e/ou instrutórios que o CPP infelizmente consagra. Nesse momento, fere-se de morte a estrutura dialética que constitui o processo e a imparcialidade que faz do juiz, um juiz. Ou seja, é a imparcialidade que marca uma diferença fundante do processo. Daí porque é ela o princípio supremo do processo (penal ou civil), que cai por terra quando o juiz deixa de ser juiz para ser um juiz-ator, ou inquisidor, pois a relação que ele estabelece com a gestão da prova conduz a isso, ainda que inconscientemente(...) A imparcialidade corresponde exatamente essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva”. (in Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p. 334-336)

“Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador”.

Em brilhante artigo, com o título “*Quem vai julgar o futuro processo da Operação Lava Jato?*”, AURY LOPES JR. e ALEXANDRE MORAES DA ROSA⁶⁵ opinam sobre esse tema especificamente diante das peculiaridades da "Operação Lava Jato":

“Isso nos remete ao complexo questionamento acerca do papel do juiz no Processo Penal em um Estado Democrático de Direito e, por consequência, o que compreendemos acerca da estrutura acusatória e, principalmente, dos cuidados necessários para assegurar o ‘princípio supremo do processo’: a imparcialidade do julgador (Werner Goldschmidt). A situação é substancialmente agravada quando percebemos que no Brasil, na contramão da evolução civilizatória do processo penal, a prevenção é uma causa de fixação da competência, ou seja, o juiz prevento pelas decisões que tomou na fase pré-processual será aquele que (no processo) irá julgar, quando nos países europeus (por força das reiteradas condenações do Tribunal Europeu de Direitos Humanos), está consagrado exatamente o oposto: juiz prevento é juiz contaminado, que não pode julgar”(destacou-se).

E prosseguem⁶⁶:

“Em casos assim, nos quais o juiz tem intensa atividade na fase processual (mesmo que não atue de ofício — e nunca deve fazê-lo), é inegável a contaminação, o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos que é chamado a fazer, a todo o momento, diante dos pedidos de prisão preventiva/temporária, de busca e apreensão, de sequestro de bens etc. Mais grave ainda é quando ocorrerem as famosas ‘delações premiadas’, em que seu aval significa uma profunda cognição do conteúdo da confissão-delação. E uma aceitação dela, senão não homologaria. Neste cenário, é mais do que evidente a necessidade de separação do juiz “da investigação” do juiz “do processo” (prevenção como causa de exclusão da competência), como forma de assegurar a máxima eficácia do contraditório judicial e a ‘originalidade’ do julgamento (da expressão italiana originalità para externar a importância de que o juiz forme sua convicção ‘originariamente’ a partir da prova produzida no contraditório processual).”

⁶⁴ GUILHERME PRADO. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais cit., p. 137.

⁶⁵ <http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/limite-penal-quem-julgar-futuro-processo-operacao-lava-jato>

⁶⁶ <http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/limite-penal-quem-julgar-futuro-processo-operacao-lava-jato>

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer que o magistrado que atua na fase preliminar de investigação pode perder a imparcialidade⁶⁷:

*"HABEAS CORPUS. Processo Penal. Magistrado que atuou como autoridade policial no procedimento preliminar de investigação de paternidade. Vedação ao exercício jurisdicional. Impedimento. Artigo 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal.
Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia.*

Esclareça-se, neste passo, que não se desconhece que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.570/DF, já teve a oportunidade de afirmar a constitucionalidade da jurisdição plena do juiz no processo penal brasileiro.

No entanto, durante aquele julgamento, o Excelso Pretório reconheceu a possibilidade de o juiz tornar-se parcial em virtude do seu grau de envolvimento durante a fase de investigação ou de instrução.

O Eminente Ministro MAURÍCIO CORREA fez constar em seu r. voto condutor o seguinte:

"Essa atividade coletora de provas do juiz, creio, viola a cláusula do "due process of law". Viola, porque compromete psicologicamente o juiz em sua imparcialidade. E a imparcialidade, como sabemos, é virtude exigida de todo e qualquer magistrado. E coletando provas, não paira dúvida, ele será fatalmente influenciado. Talvez valesse um 'juiz preparador', nunca para um juiz 'julgador'. Ademais, o princípio da ação, do ne procedat judex ex officio, impede e, na prática, desaconselha o magistrado na fase administrativa de colher provas, como o desaconselha a ajuizar ações penais de ofício. Esse não é o papel institucional e constitucional reservado ao magistrado".

O voto-vista do Eminente Ministro CEZAR PELUSO também é bastante esclarecedor:

"Abstraídos os demais fundamentos do pedido, estou em que se patenteia, no caso, quebra da chamada imparcialidade objetiva, de que deve, como cláusula

⁶⁷ STF, HC 94641, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa.

elementar do princípio constitucional do justo processo de lei (due process of Law), revestir-se, na situação de cada pausa, o magistrado competente para decidi-la. (...) É o que se vê claro ao conteúdo das suas decisões, em especial no recebimento da denúncia e na decretação da prisão preventiva do ora paciente, em ambas as quais evidenciou estar fortemente influenciado, na formação e justificação do convencimento, pelas percepções adquiridas na investigação preliminar. (...) Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional (...) corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta de isenção inerente ao exercício da função jurisdicional.

Não há dúvida, diante de tudo o que foi exposto acima, de que o **Excepto** além de participar de longa data da colheita de provas, também tem um intenso e inegável envolvimento com as mesmas, estando por ela influenciado antes da existência de um processo envolvendo o **Excipiente**.

Inevitável, assim, é a contaminação do magistrado, que em sede do inquérito produz provas de ofício e quando provocado pelas partes e ao fazê-lo inelutavelmente analisa o conjunto probatório para deferir ou indeferir prisões preventivas/temporárias, buscas e apreensões, sequestro de bens, entre outras eventuais medidas de caráter cautelar.

Oportunas as palavras de GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA e RENATO MARQUES MARTINS⁶⁸

“É que, se o próprio juiz acusa, fica o jurisdicionado órfão da jurisdição. Se já existe sentença — mesmo que apenas na cabeça do julgador — dispensável o processo, relegado, nesse contexto, à condição de pura encenação, fingimento, para um desfecho já existente. Parece absolutamente simples até para um leigo nas ciências jurídicas, que alguém que já emitiu juízo valorativo sobre determinado assunto não pode, com isenção — frise-se: com isenção — opinar novamente sobre aquele mesmo assunto sem que seu parecer esteja absolutamente contaminado pelo julgamento antecedente”.

Assim, sob qualquer enfoque é evidente que o conjunto das decisões já proferidas pelo **Excepto** no âmbito da "Operação Lava Jato" comprometeram a sua imparcialidade, corroborando a necessidade de ser declarada a sua suspeição.

— IV —

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida, processada e acolhida a presente exceção, com o reconhecimento da suspeição de Vossa Excelência pelos motivos acima aduzidos, na forma do artigo 99, do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão da marcha do processo e subsequente determinação de remessa ao substituto — do inquérito policial e de todas as medidas cautelares a ele vinculadas e demais processos conexos.

Requer-se, também, que Vossa Excelência se abstenha de praticar qualquer ato neste feito e em todos os seus conexos.

Requer-se, ainda, a juntada do anexo rol de testemunhas postulando-se, desde já, por suas oitivas.

⁶⁸ <http://www.conjur.com.br/2015-mai-12/juizes-nao-podem-julgar-duas-vezes-mesmo-fato>

Requer-se, também, seja deferida a juntada em cartório do livro intitulado “LAVA JATO”, de autoria de Vladimir Netto, Editora Primeira Pessoa, tendo em vista a impossibilidade do protocolo eletrônico.

Na hipótese de Vossa Excelência não aceitar proclamar-se suspeito, insistindo em julgar o feito, requer-se seja autuada em apartado esta petição, dando-se-lhe resposta no prazo de 03 (três) dias e, em seguida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, que deverá reconhecer a suspeição arguida. É o que fica postulado.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 05 de julho de 2016.

**ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730**

JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**
OAB/SP 20.685 **OAB/PR 3.374**

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) **Valmir Moraes da Silva**, 1º Ten do Exército Brasileiro (EB); CPF 481.109.141-87; RG: 099963943-8, Exped. M Def- EB; residente na Av Getúlio Vargas, Nr 319, Apt 31, bloco B, bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09751-250.
- 2) **Luiz Paulo Teixeira Ferreira**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 281, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.
- 3) **Wadih Nemer Damous Filho**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 330, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.
- 4) **José Mentor Guilherme de Mello Netto**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 502, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.
- 5) **Jandira Feghali**, Deputada Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 622, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.
- 6) **Vanessa Grazziotin**, Senadora da República, com endereço na Praça dos Três Poderes – Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Subsolo Ala Alexandre Costa, Gabinete 03, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.
- 7) **João Dória Júnior**, brasileiro, empresário e político, qualificação completa desconhecida, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 11^a andar, Jardim Europa, São Paulo.